

## **ARTIGOS**

### **XIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**

**(DIREITOS HUMANOS, DESENVOLVIMENTO E  
GESTÃO SOCIAL CONTEMPORÂNEA)**

**20, 21, 22, 23, 24 de novembro de 2017**

## SUMÁRIO

A JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS .....	3
INADIMPLENTO E RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO CONTRATUAL.....	11
JUSTIÇA COM A PRÓPRIAS MAOS: justiceiros ou a lei? .....	16
NÃO CONFUNDA AS VERDADES! JUSTIÇA NÃO É VINGANÇA.....	23
RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	30

# A JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS

Apoliana Moreira de Morais<sup>1</sup>  
Dara Daniella Dias Felix  
José Enderson da Silva  
Kalita Cristina Silva  
Weslane Marques da Silva

## RESUMO

O mito é uma representação fantasiosa, que vem do mecanismo mental do homem, esse artigo irá retratar o mito como algo presente no mundo atual, falar porque fazer justiça com as próprias mãos esta tão recente no mundo contemporâneo. Esse conceito que o justo não esta sendo feito pelo órgão que cuida dele, o judiciário e o Estado, causa um desagrado em alguns grupos de pessoas, causando uma onda de ódio popular que se manifestam através do mito de fazer justiça com as próprias mãos, sendo a justiça um conceito que não esta presente, o que eles realmente buscam é a vingança, o propósito de saciar a sede de vingança, esse tipo de ação criminosa deve ser parada, porque o senso de justiça depende de cada pessoa, a aplicação da lei é o que o Direito visa na sociedade, não a justiça de acordo com o desejo da população. O mito que foi criado a muito tempo atrás na Grécia, para explicar o desconhecido, hoje com uma versão mais moderna, mas ainda continua fazendo com que as pessoas agem antes de pensar e resolver os problemas com as próprias mãos, usando a justiça como base.

**Palavras-chave:** Homicídio; Justiça; Lei de Talião; Mito; Vingança.

## INTRODUÇÃO

O que você faria se estivesse com o anel de Gíges? Faria o certo ou o errado? A história do anel de Gíges que é narrada no livro II, de Platão, A República.

[...] Era ele um pastor que servia em casa do que era soberano da Lídia. Devido a uma grande tempestade e tremor de terra, rasgou-se o solo e abriu-se uma fenda no local onde ele apascentava o rebanho. Admirado ao ver uma coisa, desceu por lá e contemplou, entre outras maravilhas que para aí fantasiam, um cavalo de bronze, oco, com umas aberturas, espreitando através das quais viu lá dentro um cadáver, aparentemente maior do que um homem, e que não tinha mais nada senão um anel de ouro na mão. Arrancou-lhe e saiu. Ora, como os pastores se tivessem reunido, da maneira habitual, a fim de comunicarem ao rei, todos os meses, o que dizia respeito aos rebanhos, Gíges foi lá também, com seu anel. Estando ele, pois, sentado no meio dos outros, deu por acaso uma volta ao engaste do anel para dentro, em direção à parte interna da mão, e, ao fazer isso, tornou-se invisível para os que estavam ao lado, os quais falavam dele como se tivesse ido embora. Admirado, passou de novo a mão pelo anel e virou para fora o engaste. Assim que o fez, tornou-se visível. Tendo observado estes fatos, experimentou, a ver se o anel tinha aquele poder, e verificou que, se voltasse o engaste para dentro se tornava invisível; se voltasse para fora ficava visível. Assim senhor de si, logo fez com que fosse um dos delegados que iam junto ao rei. Uma vez lá chegando, seduziu a mulher do soberano, e com o auxílio dela, atacou-o e matou-o, e assim se tomou o poder. [...]. (FILHO DE DEBARGADORA PRESO POR TRÁFICO, 2017, *on line*).

Quando Thomas Hobbes na sua obra “Leviatã” fala que o homem é lobo do próprio homem ele está certo? Se houvesse anomia, como seria o mundo? E você fosse o que Luís XIV era na França, *L'état c'est moi* (O Estado sou eu), como seria o seu comportamento? O homem na sua essência não é nem bom e nem mal, enquanto o homem não tem o seu pleno raciocínio ele é levado pelas “Ondas do mar”, ou seja, é fruto do meio. Por sua vez quando esse homem obter capacidade reflexiva continuará fazendo o errado por sua própria escolha.

De modo genérico nós só fazemos o certo por causa do poder coercitivo do Estado, ou de coação do ser divino que nós cremos. Caso isso não existisse estaríamos num caos e dando razão a Thomas Hobbes. A justiça é uma convenção de cada sociedade e as ciências que ficam responsáveis por estudar o justo e o injusto são a ética e a filosofia do Direito.

---

<sup>1</sup> Graduandos em Direito na Faculdade Evangélica de Rubiataba, cursando o 2º Período.

Para o jusnaturalistas existe um justo universal, que são os direitos de primeira geração, os direitos que o Estado de proteger. Está na nossa Constituição Federal de 1988 a intitulada A cidadã, no Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade... São Direitos que são obrigação do Estado e também objetivos deste, como é dito no Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Na realidade não é o que acontece no mundo, a questão do direitos humanos no Oriente Médio, há um conflito entre a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (DUDH) e a lei Islâmica. As principais categorias de violações atuais aos direitos humanos são, entre outras: tortura; pena de morte (capital) e processo penal; mulheres; minorias religiosas e étnicas; abusos do governo; liberdade de imprensa; dissidentes políticos; tratamento das crianças; e homossexualismo.

Então a justiça é relativa como diziam os Sofistas, sabemos que a justiça não é algo absoluto em um litígio por exemplo: o caso Eloá Cristina: Em 13 de outubro de 2008, por volta das 13h, Lindemberg Alves Fernandes, de 22 anos, inconformado com o fim do relacionamento, invadiu o apartamento da ex-namorada Eloá Cristina Pimentel, onde a jovem estudava na companhia de três amigos – Nayara Rodrigues da Silva, Iago Vilera e Victor Campos. Após fazer ameaças, o sequestrador libertou os dois rapazes naquela mesma noite. No dia seguinte, Nayara chegou a deixar o local, mas, numa atitude inesperada, retornou ao cativo para ajudar nas negociações.

Durante cerca de 100 horas, o país acompanhou o drama das duas jovens que terminou de maneira trágica. O sequestro se arrastou até o início da noite de 17 de outubro, quando a polícia invadiu o apartamento. Acuado, Lindemberg disparou contra as meninas. Eloá morreu com um tiro na cabeça e outro na virilha. Nayara foi atingida no rosto, mas sobreviveu. O crime aconteceu em Santo André, no ABC paulista.

Três famílias, e a sensação de justiça de um lado, com frases do tipo: “não vai trazer ela de volta, não, mas pelo menos está preso”; “é bom que apodreça na prisão”; “esse vai direto para o inferno”. Do outro lado nem tanto justiça assim, com dizeres do tipo: “Tão novo, fez isso porque estava doente de paixão”; “Perdeu a vida, vai passar o resto da vida na cadeia”.

O símbolo da justiça a Thêmis, que possui um venda nos olhos para tipificar imparcialidade, uma balança que simboliza o Direito e a espada para defendê-lo. A célebre frase de Blaise Pascal (2005, XXIV p.125): “A justiça sem a força é impotente, a força sem justiça é tirana.”

A justiça é igual para todos? Há diferença entre os hipossuficientes e Hiper suficientes, ou seja, entre pobre e ricos? Um caso recente que o filho da desembargadora, Tânia Garcia, preso por tráfico de drogas é solto no MS: A Justiça de Mato Grosso do Sul mandou tirar da cadeia e internar numa clínica psiquiátrica um homem que foi preso por tráfico de drogas e de armas. E que é filho de uma desembargadora. Breno Fernando Solo Borges, de 37 anos, ficou pouco mais de três meses preso numa penitenciária em Três Lagoas. De acordo com informações obtidas pelo Jornal Nacional, ele está em uma clínica em Campo Grande.

Ele foi detido em abril com 130 quilos de maconha, centenas de munições de fuzil e uma pistola nove milímetros. Breno é filho da desembargadora Tânia Garcia, presidente do Tribunal Regional Eleitoral e integrante do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. A saída do presídio aconteceu depois de dois habeas corpus.

A defesa alega que Breno sofre de síndrome de borderline, uma doença psiquiátrica, e que por isso não seria responsável por seus atos. A desembargadora entrou com processo de interdição do filho, e se se apresentou como responsável por ele. Depois pediu a transferência para uma clínica psiquiátrica. Os advogados da família apresentaram dois laudos médicos. Na primeira instância o juiz Idail de Toni Filho negou habeas corpus, depois de consultar a direção do presídio e descobrir que a instituição tem tratamento psiquiátrico aos internos. Nem Breno nem a família tinham comunicado anteriormente a doença.

A defesa recorreu ao Tribunal de Justiça e um colega de Tânia Garcia, o desembargador Ruy Celso Barbosa Florence, determinou que ele fosse transferido da prisão para uma clínica no estado. Mas outro mandado de prisão pegou os advogados de surpresa. Breno também é investigado também pela Polícia Federal pela participação no plano de fuga de um chefe do tráfico de drogas. Ele seria resgatado por homens armados na saída da penitenciária para fazer um exame médico.

Novamente os advogados recorreram, e o pedido caiu nas mãos de outro desembargador. José Ale Ahmad Netto deu novo *habeas corpus*, e ainda criticou a decisão do juiz de primeira instância, afirmando que ele havia “implicando obstáculo indevido ao direito do paciente, que necessita de imediata submissão a tratamento de saúde” (AHMAD NETTO, 2017, *on line*). Breno já tinha sido preso antes, no carnaval, com uma pistola, e responde processo por porte ilegal de arma. Um psiquiatra afirma síndrome de borderline não compromete a capacidade de entendimento do paciente.

Disse a desembargadora Tânia Garcia “difícilmente são pessoas que vão chegar a um crime. É um paciente que conhece e sabe a diferença entre o certo e o errado e, muitas vezes, ele consegue se determinar de

acordo com esse conhecimento”, mãe de Breno, não quis se pronunciar. Se Breno fosse pobre, onde ele estaria agora? É lógico que preso na penitenciária em Três Lagoas.

## 1. MITO

A palavra mito vem do termo grego *Mithos*, ou seja, a história. É uma narrativa que apresenta explicações fantásticas de fatos ou fenômenos da natureza. Muitas vezes, ele fala de deuses, heróis e personagens que fazem coisas impossíveis para fazer na realidade. Em outras palavras, é uma espécie de criação literária primitiva popular que tenta explicar por uma forma implausível pseudocientífica e pseudoreligiosa certos fenômenos da natureza através de histórias.

Os mitos são narrativas lendárias e simbólicas que cuidam com a relação entre a divindade e os seres humanos, revelam o sentido do mundo e da vida ou explicar a origem de certos fenômenos, as instituições humanas e práticas. Exemplos de mitos temos o pai dos deuses, Zeus, ou histórias da criação de Adão e Eva sua vida no paraíso. Muitas vezes, os mitos eram parte da religião de um povo. Quase todas as culturas possuem ou de uma só vez possuído e viveu mitos sobre eles: o estudo destes contos e histórias míticas é conhecida como mitologia.

Em nossos tempos, um mito é algo que as pessoas não acreditam no senso comum de que tenha ocorrido, ou não é pensado para que ocorra no futuro. É algo que pertence a um outro mundo a uma idade distante e milagrosa em que a realidade tinha uma conformação radicalmente diferente. Uma interpretação do mito considera isso como um fato histórico que realmente aconteceu, e cuja narração, ao longo do tempo, tem sido alterado tornando-se apenas um reflexo distante do que realmente acontece.

Por causa de seu conteúdo, diferentes tipos de mitos são distinguidos: teogônicos (que tratam da origem dos deuses); criação (origem do mundo); paraíso (relação da vida humana com as leis supratemporais); soteriológicos (economia de ação da divindade) e escatológicos (lidam com o fim do mundo).

O conceito de mito também se referiu à pessoa famosa ou excepcional de seu tipo, que se tornou um modelo ou protótipo. Por exemplo: Merge Streep é um dos mitos do cinema moderno. A palavra mito deriva dos mitos gregos, que significa palavra ou história. Um mito terá um significado distinto para aquele que é evangélico, também para o antropólogo e o filósofo. Isso é estritamente uma das funções a que pertence ao mito: a ambiguidade e contradição. Um mito não transmite uma única, clara e coerente mensagem.

### 1.1. Mito na Antiguidade

A filosofia possivelmente utiliza-se de mitos como aptidões retórica, mas, sempre busca alcançar a mitologia por meio da construção da soberania pela atividade laboral argumentativa avaliadora. O mito se dirige, portanto, a fonte das coisas por meio dos afrontos, acordos e relações sexuais entre forças sobrenaturais que controlam o universo e o destino dos homens.

[...] Os deuses mitológicos gregos representavam os aspectos fundamentais do mundo personificado na proteção e conduta dos mares, dos ventos e das tempestades, da floresta, da luz, da música, da medicina ou do fogo, bem como os aspectos e anseios dos seres vivos: fúria, beleza, ira, sabedoria, inveja, boa colheita, boa caça, bom parto, etc. Por este motivo, entender os deuses, suas histórias e suas vontades, construía o verdadeiro conhecimento do mundo. A Religiosidade, então, para o grego antigo constitui a verdade, conhecimento e a própria existência do mundo e tudo que nele havia. [...] (OLIVEIRA, 2014, *on line*).

Diz-se que os mitos são subdivididas em cosmogonias e teogonias. A cosmogonia é a especulação referente a fonte e a formação do planeta terra que se encontra em muitos mitos religiosos e na filosofia dos pré-socráticos; enquanto os mitos teogonais refere-se a origem dos Deuses. O mito abordava sobre as origens das coisas através das rivalidades contraditórias e opostas ou laça entre forças sobrenaturais e caracterizadas, não se acomodava com as contradições distintas porque sua narrativa emanava de uma autoridade espiritual (religiosa), segundo Rocha “o mito é uma narrativa, um discurso, uma fala. É uma forma de as sociedades espelham suas contradições, exprimem seus paradoxos, dúvidas e inquietações.” (ROCHA, 2000, p. 16).

Mediante dos fatos mencionados, podemos identificar que o mito era considerado uma verdade absoluta, que não necessitava de comprovações e era incontestável. A sua aceitação provinha por meio da fé e da crença de cada indivíduo.

### 1.2. Mito na Atualidade

O mito foi uma criação que veio da Grécia, como algo para entender os acontecimentos do mundo que o ser humano não conseguia explicar, como fenômenos naturais, terremotos chuvas, entre outros, os deuses mitológicos foram uma forma de entender as ações não explicadas.

[...] Se na antiguidade os mitos gregos e romanos, bem como vários outros mitos pagãos, reinavam é porque naquela época, não eram entendidos como tal, ou melhor, não eram entendidos como se hoje é entendido um mito ou mitologia, era para seus contemporâneos, a máxima expressão de verdade. Da mesma forma as mitologias contemporâneas são hoje declaradas como verdades e não são entendidas como mitos justamente por serem atuais. [...] (OLIVEIRA, 2014, *on line*)

Atualmente o mito frequente na idade contemporânea é o fazer justiça com as próprias mãos, o medo com tanta violência nas ruas acaba dando a ideia de que o poder que deve fazer valer a punição para os criminosos não esta agindo, então acabam fazendo a justiça como acham que é o Certo, querendo puni-las, como ver uma criança sendo violentada fisicamente por um adulto, e o judiciário deixar ele em liberdade, para a família da criança isso não foi justo. Como ponderou o sociólogo José de Souza que escreveu o livro Linchamentos- A justiça popular no Brasil, por que os linchamentos continuam acontecendo e sobre seu aumentando no Brasil, em sua entrevista para Maria Martins na coluna do jornal El País:

[...] As instituições não funcionam. A justiça é morosa, é cara é complicada, é lenta. Você não vai discutir a legalidade do linchamento em um grupo que viu uma criança estrupada por um adulto. Ninguém vai esperar um processo porque já esta convencida de quem cometeu o crime. A instituição judiciária no Brasil sempre foi um luxo para quem pode pagar um advogado, para quem conhece as regras. Nós temos duas sociedades, uma que segue as regras do estabelecido e outra que não as segue porque não concorda com elas.[...] (DE SOUZA, 2015, *on line*).

Existe um aumento drástico no numero de linchamentos nesse século, ondas de violência contra pessoas que cometeram algum crime, um sociólogo chamado José de Souza deu uma entrevista para a colunista Maria Martins do jornal EL PAÍS em 2015 disse que nos últimos 60 anos, em milhão de brasileiros participaram de linchamentos e em media um linchamento por dia no Brasil, isso ocorre pelo aumento do mito de se fazer justiça com as próprias mãos.

## 2. MITO E JUSTIÇA NA FILOSOFIA

A filosofia socrática e pré-socrática não surgiu a partir do milagre grego, ambas pressupõem antecedentes que servem de base para o surgimento destas, seria um erro falar do aparecimento da filosofia grega sem mencionar as influências advindas dos povos orientais (egípcios, caldeus, fenícios, babilônios etc), adquirida pelos intercâmbios(comerciais) através das navegações. É impossível falar em pré-socráticos sem citar a passagem dos gregos por uma fase mítica, correspondente ao período histórico de Homero.

A filosofia pré-socrática foi nutrida pelo mito, pela epopeia homérica, pela teogonia, pela cosmologia. Como afirma Werner Jaeger na sua obra Paideia, que esta filosofia surge a partir do mito. A passagem é dada aos poucos, numa transição que levará os gregos do período cosmológico da filosofia(naturalista) ao período socrático da filosofia (antropológico).

Homero (tenha ele existido ou seja ele uma invenção poética) é referência não por trazer em sua poesia um dos primeiros textos com registros formais da cultura grega, mas sobretudo por ter imprimido o alto sentido de humanidade e culto das virtudes (*aretai*), e o forte e ineludível legado, de toda a civilização grega antiga. Como diz Werner Jaeger, não é a justiça o grande tema do poeta, seja na narrativa da *Ilíada*, seja na narrativa da *Odisséia*, mas é a heroicidade a marca do encantamento poético dos textos homéricos. Homero é um portal para entender o processo de formação da cultura grega, de um modo mais geral, mas também para entender as diferenciações surgidas entre os diversos usos e empregos dos termos *thémis*, *diké* e *dikaosýne* na cultura grega.

A partir da poesia de Homero, que se divisa o quanto a imagem da justiça não está associada às condições sócio-históricas do próprio povo grego. A mitologia reflete a condição histórica do povo grego, e, nesta medida, entender que qualquer reflexão que queira entender o sentido de justiça dos gregos deve partir por compreender a diferenciação entre *diké* e *thémis* em sua significação mitológica, esta que é o traço da narrativa homérica (a condição humana como espelho dos desejos, discórdias, amores, incestos, joguetes e traições entre os deuses). A poesia de Homero não tem como tema a justiça, mas é nela que é registrado as primeiras aparições do vocábulo.

Justiça é mencionada ora como *thémis* ora como *Diké* (*Dice*). *Thémis*, na língua grega, além de designar o uso, o costume, a unção de sabedoria, também era utilizado para simbolizar uma deusa; esta se reveste da figura de *thémis*, de uma deusa pré-olímpica, filha de Gaia e Urano, e esposa de Zeus, atuando ao lado deste como o

símbolo da ordem e do poder organizativo. *Thémis* está ligada aos padrões, aos costumes, à imparcialidade, à tradição. Já *diké* (*dice*), apesar de surgido provavelmente à mesma época do termo *thémis*, assume um sentido diferente, com as modificações da civilização grega, uma carga de significação específica, revelando seu sentido como igualdade, como cumprimento da justiça, como bom julgamento, assumindo uma conotação social de grande relevo quando do surgimento dos primeiros movimentos sociais em oposição às injustiças que sulcavam abruptas diferenças entre os grupos sociais, as classes dominantes e as classes camponesas. *Diké* (*dice*) tem associação com a busca pela justiça, não é à toa que ela não possui vendas e está com seus pés no chão, dando ideia de movimento.

É no termo *diké* que é encontrada a melhor simbologia da justiça, pois *diké* vem do verbo *deiknymi*, que significa proferir um julgamento, atribuir ou pedir a justiça, ou, também, ser acusado pela justiça, agir em justiça, sofrer a sanção da justiça ou a imposição da pena de caráter imperativo.

## 2.1. Mito de Er e a justiça para Platão

A partir do mito de Er, que está no livro X, da sua obra República, Platão nos mostra a sua ideia de justiça. Er, guerreiro originário da Panfilia (Ásia Menor), que, morto em uma batalha, teve seu corpo posteriormente encontrado entre outros cadáveres de guerreiros, mas na espantosa condição de cadáver são e íntegro. Uma vez encontrado, reconduzido a sua pátria e velado por doze dias (*dwdekataios*) no último desses doze dias, recobrou a vida e contou aos circunstantes o que havia visto no Hades.

Contando que, ao deixar o corpo, sua alma foi para um lugar maravilhoso, uma grande pradaria, onde se aglomeravam inúmeras almas, e onde se avistavam quatro buracos, dois no solo e dois no céu. Os juízes, que ali se encontravam, avistavam os justos, e a estes recomendavam seguir à direita e para o céu, por uma das aberturas, e avistavam, da mesma forma, os injustos, e a estes recomendavam seguir à esquerda e para baixo, por uma das aberturas. Esses mesmos juízes, que selecionavam os justos e os injustos, recomendaram a Er que não tomasse nenhuma das direções, mas que retornasse ao mundo e servisse de testemunha aos homens do que havia visto ali.

De uma das aberturas da terra, conta Er ter visto surgir almas sujas e empoeiradas, que contavam sofrimentos e dores, e, pelo contrário, de uma das aberturas do céu, almas puras, que contavam das maravilhas que haviam visto, todas vindas de uma longa viagem.

O mito de Er não foi narrado completamente, pois o trecho supracitado já é suficiente para o entendimento da ideia de justiça para Platão. A justiça agrada a Deus, e a injustiça o desagrada; mais que isso, a justiça é causa de bem para aquele que a pratica, e causa de mal para aquele que a transgredir. Passam à direita e para cima de Deus as almas que se destinam a fruir os gozos celestes, e passam à esquerda e para baixo de Deus as almas destinadas ao cumprimento de penas.

### 2.1.1. Mito de Ícaro e a justiça para Aristóteles

No mito de Ícaro e Dédalo vemos a semelhança com a ideia de justiça de Aristóteles em que a virtude está no meio. Na mitologia grega, Ícaro era filho de Dédalo, um dos homens mais criativos e habilidosos de Atenas, conhecido por suas invenções e pela perfeição de seus trabalhos manuais, simbolizando a engenhosidade humana.

Um de seus maiores feitos foi o Labirinto, construído a pedido do rei Minos, de Creta, para aprisionar o Minotauro. Por ter ajudado a filha de Minos a fugir com um amante, Dédalo provocou a ira do rei que, como punição, ordenou que ele e seu filho Ícaro fossem jogados no Labirinto.

Dédalo sabia que a sua prisão era intransponível, e que Minos controlava mar e terra, sendo impossível escapar por estes meios. "Minos controla a terra e o mar", disse Dédalo, "mas não o ar. Tentarei este meio". Dédalo projetou asas, juntando penas de aves de vários tamanhos, amarrando-as com fios e fixando-as com cera, para que não se descolassem. Foi moldando com as mãos, de forma que estas asas se tornassem perfeitas como as das aves.

Estando o trabalho pronto, o artista, agitando suas asas, se viu suspenso no ar. Equipou Ícaro e o ensinou a voar. Então, antes do voo final, advertiu seu filho de que deveriam voar a uma altura média, nem tão próximo do sol, para que o calor não derretesse a cera que colava as penas, nem tão baixo, que o mar pudesse molhá-las.

Eles primeiramente se sentiram como deuses que haviam dominado o elemento ar. Ícaro deslumbrou-se com a bela imagem do sol e, sentindo-se atraído, voou em sua direção, esquecendo-se das orientações de seu pai. A cera de suas asas começou rapidamente a derreter e logo Ícaro caiu no mar.

Quando Dédalo percebeu que seu filho não o acompanhava mais, gritou: "Ícaro, Ícaro, onde você está?".

Logo depois, viu as penas das asas flutuando no mar. Lamentando suas próprias habilidades, chegou seguro à Sicília, onde enterrou o corpo e chamou o local de Icaria em memória de seu filho.

### 2.1.2. Legitimação de poder por Deus

Absolutismo a teoria política que atua na defesa de que deve-se ter um monarca, falando de forma geral, detendo o poder absoluto, sendo este independente de outro órgão, e que prevaleceu como sistema político e

administrativo nos países da Europa durante o Antigo Regime. No absolutismo o Rei tinha poderes ilimitados, supremos e incontestáveis. E a legitimação do seu poder era dando por Deus.

Um atual mito é o cristão, os dos mais antigos, que também esta presente nesse século, diferente do absolutismo, hoje o governante não tem a sua legitimação por Deus, mas sim pelo povo, que o coloca no poder, porém as igrejas tem grande influencia para manipular as pessoas, mesmo esse poder tendo diminuído, ainda esta bem presente.

### 3. MITO E JUSTIÇA

Justiça palavra feminina, são as deusas que representam a justiça. Isso porque, as mulheres de modo geral são mais atenciosas, compreensivas e sensíveis. Justiça que deriva de *Jus* que significa direito, algo justo é algo correto, e o que é ser correto? O certo ou errado depende de cada sociedade, mas vale salientar que existem padrões do que é certo e errado.

Os símbolos da justiça são mitológicos, Têmis, Dice (*Diké*), justiça entre outros. Estes servem para inspiração, pois as suas significações nos ensina como deve ser a justiça. Têmis está ligada aos padrões, aos costumes, à imparcialidade, à tradição. Dice (*Diké*) tem associação com a busca pela justiça, não é à toa que ela não possui vendas e está com seus pés no chão, dando ideia de movimento, houve repulsa na aceitação da Diké por parte dos Magistrados mais ortodoxos na Grécia, pois todo novo assusta no início.

O mito é uma narrativa poética-histórica de algo, o que seria a história sem os mitos? E o que seria da justiça sem a história? Sem fundamentos.

#### 3.1. Justiça com as próprias mãos

Na operação Lei de Talião foi desvendada pela policia civil um crime que teve relação com o roubo de um táxi, por uma questão de procurar justiça com as próprias mãos para se vingar, ocorreu em Santa Luzia, na região de Belo Horizonte. Na madrugada do dia 18 de dezembro de 2016, quando Diego da cruz, taxista, sofreu um assalto no município de Vespasiano, três homens anunciaram o roubo e colocaram Diego no porta-malas do veículo, em seguida seguiram para um prédio no bairro de Cristina, em Santa Luzia, levando a quantia de 1.500,00 e três aparelhos celulares da vítima, e abandonaram o taxista no bairro Cristina B da cidade de Vespasiano.

Na manhã do mesmo dia, os suspeitos Diego da Cruz, Emmerson Coelho e Douglas Geraldo, acusados de executar sequestro, homicídio e ocultação de cadáver, desceram de um carro FIAT/Palio, de cor azul, entraram no mesmo edifício onde o taxista Diego foi levado e roubado, foram até um apartamento de um homem chamado Lucas e arrombou a porta, Lucas foi acusado por Diego de ser um dos assaltantes que o roubaram na madrugada, depois com o auxilio de uma arma de fogo o sequestraram e o conduziram até o veículo Fiat, testemunhas presenciaram o ocorrido.

No dia 20 de dezembro, o corpo de Lucas foi encontrado com três tiros, já em um estado de putrefação, estava escondido atrás de uma estação, sendo que a policia averiguou e Lucas não foi um dos assaltantes, os suspeitos do roubo na verdade eram Gladstone Roberto, Frederico Henrique Warley Fernandes. Esse comportamento que foi Justificado por Diego e os outros taxistas, seria porque estavam cansados de serem assaltados e não ocorrer justiça para eles e não haver a punição dos assaltantes, assim resolveram agir por conta própria e fazer a justiça e se vingarem eles mesmos, sem pensar no que poderia acontecer.

Nesse caso apresentado é possível ver onde o conceito de fazer justiça com as próprias mãos pode levar uma pessoa ou mais, onde a morte ocorreu para se fazer vingança, o nome da operação também e bem interessante porque a lei de Talião que está presente do código de Hamurabi, que ressalta o conceito de “olho por olho, dente por dente”, sendo a justiça feita pela pessoa prejudicada, a criação desse senso de justiça no código de Hamurabi veio da Mesopotâmia, onde se alguém cometesse um crime a pessoa ou família que sofreu, tinha o direito de fazer justiça com as próprias mãos na mesma quantidade do crime sofrido.

O mito seria algo fantasioso, que daria uma explicação ou direção a seguir para os fenômenos da vida ou da natureza, ele dispensa o pensamento e acaba induzindo, por vingança nesse caso o comportamento de ir tão longe, quanto matar uma pessoa, chegar tão longe apenas para buscar a justiça, que na verdade é apenas procurar ter a vingança.

#### 3.2. Operação “Lei de Talião”

Uma operação feita a alguns anos na cidade de Vespasiano em Belo Horizonte, a polícia civil aprendeu suspeitos de fazer Justiça com as próprias mãos, são pessoas que desejam usar esse mito para satisfazer seus desejos de justiça, essa operação visava combater este tipo de prática criminosa e diminuir o número de homicídios na cidade Vespasiano, que é vingança.

O caso de que um crime que teve relação com um roubo de um táxi, onde ocorreu o homicídio de um rapaz que na verdade não possuía nenhuma relação com o roubo, o taxista Diego chamou seus colegas de profissão

para se vingar e procurar os assaltantes que roubaram e levaram seus pertences, os taxistas foram enganados e acabaram cometendo um erro, por querer fazer a coisa Certa, acabaram com a vida de uma pessoa que não tinha nada com a história.

Não será a primeira nem a última vez que vai acontecer algo como o que ocorreu com o taxista Diego, que foi atrás de Justiça, no Irã aplica-se a Lei de Talião, recentemente essa lei foi usada como punição para um agressor de uma moça que ficou cega e deformada, a garota foi cegada após ter rejeitado o casamento, o agente jogou cal no rosto da moça por raiva, a punição utilizada pelo poder judiciário do país e algo que faz parte da Sharia, a lei islâmica, ela é aplicada com frequência em casos de homicídio.

No caso citato anteriormente o mito de justiça com as próprias mãos é sempre feita com um contexto de Justiça, porém na verdade o desejo e apenas de vingança, no caso de Diego ele cometeu três crimes homicídio qualificado, artigo 121 do código penal, também foi culpado de sequestro, artigo 148 e ocultação de cadáver, artigo 211 pelo poder judiciário da cidade de Vespasiano:

[...] § 2º Se o homicídio é cometido: I- mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. Sequestro e cárcere privado. Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: [\(Vide Lei nº 10.446, de 2002\)](#) Pena - reclusão, de um a três anos. § 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos: Destruição, subtração ou ocultação de cadáver. Art. 211 - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. [...] (Código penal, 1940, p.71, 73 e 79)

São casos como estes citados anteriormente que acabam transformando o país em um dos que mais ocorre linchamentos pela população, as pessoas se acham no dever de fazer os criminosos pagarem, no Irã a Lei de Talião e usada em caso de homicídio e outros atos graves onde a população pode escolher se criminoso sofre o mesmo que cometeu ou uma indenização a família, diferente do Brasil que não e o judiciário mas a população que age conforme deseja e acaba fazendo algo que não deveria.

## CONCLUSÃO

O mito esteve presente na sociedade há muito tempo, ele foi utilizado para explicar acontecimentos que não tinham explicação, na Grécia ele teve grande importância, a mitologia grega e uma das mais interessantes, porem ao longo do tempo ele foi perdendo espaço, assim à filosofia entrou em seu lugar, mas o mito ainda esta presente. Fazer justiça com as próprias mãos é um dos mitos vistos não só no Brasil mais em outros também, o linchamento de pessoas culpadas de algum crime aumentou drasticamente como já foi falado anteriormente nesse artigo, como a vida em sociedade esta cada vez mais caótica e violenta, a população age de maneira drástica para punir criminosos que foram soltos ou que os pegaram cometendo algum crime, utilizando sua própria Justiça. A Lei de Talião é empregada no Irã pelo poder judiciário do país, porém no Brasil é feita por pessoas que querem se vingar, o mito chegou até nos dias de atuais, como pretexto para se fazer justiça, mas realmente querendo a vingança.

## REFERÊNCIA

ABSOLUTISMO. Disponível em: <<https://www.suapesquisa.com/absolutismo/>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CASO ELOA. Disponível em: <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-eloa/a-historia.htm>>. Acesso em: 30 set. 2017.

COUTRIM, Gilberto. Fundamentos da Filosofia: História e grandes temas. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<https://shervinnaimi.jusbrasil.com.br/artigos/376176598/direitos-humanos-no-orientes-medio>>. Acesso em: 31 set. 2017.

FILHO DE DESEMBARGADORA PRESO POR TRÁFICO. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/07/filho-de-desembargadora-preso-por-trafico-de-drogas-e-solto-no-ms.html>>. Acesso em: 30 set. 2017.

LINCHAMENTOS. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/07/09/politica/1436398636\\_252670.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/07/09/politica/1436398636_252670.html)>. Acesso em 02 nov. 2017.

NICOLA, Ubaldo. Antologia ilustrada de filosofia. São Paulo: Globo, 2008.

O MITO DE ÍCARO. Disponível em: <<http://www.sabercultural.com/template/obrasCelebres/Icaro.html>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

O MITO NAS SOCIEDADES ANTIGAS E ATUAIS. Disponível em: <<http://wilsonoliveira.com.br/2014/01/o-mito-nas-sociedades-antigas-e-atuais/>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

PASCAL, Blaise. Pensamentos. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

POLÍCIA CIVIL PRENDE SUSPEITOS DE FAZER “JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS. Disponível em: <<http://hojeemdia.com.br/horizontes/pol%C3%ADcia-civil-prende-suspeitos-de-fazer-justi%C3%A7a-com-as-pr%C3%B3prias-m%C3%A3os-1.440666>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

ROCHA, Everaldo. Coleção Primeiros passos: O que é Mito? São Paulo: Brasiliense, 2000.

# INADIMPLENTO E RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO CONTRATUAL

Caio Cesar Mendonça Moraes<sup>2</sup>  
Elielton Gomes de Deus<sup>3</sup>  
Luann Sousa Oliveira<sup>4</sup>  
Matheus de Lima Dourado Mendes<sup>5</sup>  
Nalim Cunha<sup>6</sup>

## RESUMO

O artigo a seguir procura estudar a importância da compreensão sobre o inadimplemento nas relações obrigacionais. Busca-se, dessa forma, indicar as espécies de inadimplemento apontadas no Código Civil brasileiro, bem como apresentar os efeitos de cada tipo de descumprimento da obrigação. Sabendo-se que toda obrigação nasce com objetivo de ser extinta, podendo ser cessada e quando não cessada através do pagamento ela irá entrar em sua inadimplência. O estudo analisa o inadimplemento das obrigações, permeando temas importantes e atuais dentro do Direito Obrigacional, como o descumprimento da obrigação, que pressupõe uma série de questões, entre elas, as espécies de inadimplemento, as hipóteses de caso fortuito e de força maior, a culpa em sentido amplo e os efeitos jurídicos do inadimplemento. Como resultado gera-se responsabilidades, sendo a responsabilidade, contratual, pré-contratual ou pós-contratual. Essas tais que também serão tratadas de forma sucinta no seguinte trabalho.

**Palavras-chave:** Cumprimento, inadimplência, obrigação, responsabilidade Civil, responsabilidade contratual.

## ABSTRACT

This article seeks to emphasize the importance of the study on noncompliance in compulsory relationships. In this way, it seeks to indicate the types of default indicated in the Brazilian Civil Code, as well as to present the effects of each type of noncompliance with the obligation. Knowing that all obligation is born with the objective of being extinct, being able to be stopped and when not stopped by the payment it will enter in its default. The study analyzes the default of the obligations, permeating important and current topics within the Obligatory Law, such as noncompliance with the obligation, which presupposes a series of issues, among them, the types of default, the hypotheses of fortuitous event and force majeure, the fault in the broad sense and the legal effects of default. As a result, responsibilities are generated, being the responsibility, contractual, pre-contractual or post-contractual. These will also be dealt with succinctly in the following work.

**Keywords:** Compliance, default, civil liability, contractual liability, obligation.

## INTRODUÇÃO

Desde o início das sociedades já se ouve falar em contratos que produzem obrigações. Desde o início havia a chamada lei da oferta e da procura, quando as duas partes concordavam aquilo virava lei entre as partes, o que surgia a obrigação de ser cumprida.

A sociedade vive com uma necessidade intensa de trocas, de interesses, de compra, de adquirir coisas e nós não temos sempre tudo que precisamos, e isso nos faz buscar de outros aquilo que precisamos. Essas necessidades podem ser de prestações de serviços, de receber algum bem sendo ele móvel ou imóvel, de títulos e muitas vezes até de não fazer algo e entre outras várias possibilidades.

Para que aconteçam essas trocas são necessárias primeiramente às vontades das partes, e quando existe vontade entre duas partes surge uma obrigação e essa obrigação vira lei e devem ser cumpridas, as partes são obrigadas a cumprir o combinado. Obrigação é a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre o devedor e o credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio.

---

<sup>2</sup> Acadêmico do curso de Direito da Facer – faculdades unidade Rubiataba, 4º período n02.

<sup>3</sup> Acadêmico do curso de Direito da Facer – faculdades unidade Rubiataba, 4º período n02.

<sup>4</sup> Acadêmico do curso de Direito da Facer – faculdades unidade Rubiataba, 4º período n02.

<sup>5</sup> Acadêmico do curso de Direito da Facer – faculdades unidade Rubiataba, 4º período n02.

<sup>6</sup> Mestre na área Cível, dos alunos do 4º Período n02.

Essa obrigação pode ser de dar assim prevista nos artigos 233 ao 246 do Código Civil, obrigação de fazer artigos 247 ao 249 ou não fazer expressas nos artigos 252 ao 256 do CC.

As obrigações devem cumprir as exigências do Art. 104 do Código Civil Brasileiro, o agente deve ser capaz, o Art. 1º do CC nos garante que todo sujeito é capaz de exercer os direitos e deveres civis, mas existem casos assim expressos no Art. 3º e 4º do código civil que nos mostra os casos que o agente é incapaz sendo ele absoluto ou relativamente.

O Art. 104 do CC ainda nos trás que o objeto deve ser lícito possível, determinado ou determinável e de forma prescrita ou não defesa em lei. Caso os sujeitos supram todos esses requisitos nasce aí uma obrigação. A obrigação é adquirida a partir do momento que se firma um negócio jurídico, e quando esse negócio jurídico toma validade ele deve ser cumprido, sendo sujeito a consequências do não cumprimento.

É de supra importância destacar que toda obrigação tem seu início, meio e fim, ou seja, toda obrigação nasce para ser cumprida e que essa obrigação gera certas responsabilidades para as partes.

Existem duas formas nas quais podem ser cumpridas as obrigações, por inadimplemento ou por pagamento. No seguinte artigo iremos abordar de forma sucinta sobre o inadimplemento e sobre a Responsabilidade Civil produzida pelos contratos que geram obrigações.

## **1 INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

Uma obrigação quando nasce de um acordo de vontades torna-se lei entre as partes, e sabe-se que toda obrigação nasce com objetivo de ser extinta, pelo pagamento. Quando esta obrigação não é cumprida nela entra em inadimplência.

O inadimplemento nada mais é que a falta de cumprimento de um contrato ou de qualquer de suas condições; falta de pagamento de uma obrigação acordada; descumprimento; inadimplência. Essa inadimplência poderá ser Absoluta ou Relativa, e também pode ser Voluntário ou Fortuito.

Já a um ato não imputável ao devedor, decorre por caso fortuito ou de força maior é chamado de inadimplemento fortuito, em que os defeitos não são possíveis evitar ou impedir, aonde o devedor não responde aos danos causados ao credor, conforme descreve Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2011, p. 639).

### **1.1 Inadimplemento Absoluto**

Será o inadimplemento absoluto quando a obrigação não for cumprida, nem poderá ser, o que ocorre em três hipóteses: por recusa do devedor, um exemplo seria se o dono de um sítio se recusar a transmiti-lo a quem prometeu; outra hipótese é pelo perecimento da coisa, um exemplo se o imóvel prometido à doação for destruído por inundação ou incêndio; e por fim pela inutilidade da coisa para o credor, como um exemplo seria contratar um bufê para uma recepção, logo após o casamento, só for fornecido no dia seguinte. (CAVALIERE FILHO, 2000).

### **1.2 Inadimplemento Relativo**

O inadimplemento relativo seria a conhecida mora, ela ocorre quando a obrigação apenas se retarda, mas pode ainda vir a ser cumprida pelo devedor ou pelo credor em outra oportunidade; um bom exemplo seria se um relojoeiro não consertasse o relógio na data prometida, mas só dois dias após, outro exemplo seria o credor se recusar a receber a joia na data determinada do contrato, alegando defeito inexistente, agora um exemplo de credor e devedor seria se nem o dono nem o comprador do cavalo comparecerem ao lugar e hora combinados para sua entrega.

### **1.3 Inadimplemento Voluntário ou Fortuito**

Não havendo culpa na inadimplência do devedor, ocorrendo fato invencível, fortuito ou de força maior, a impossibilidade é imputável ao sujeito passivo, resultando-se a extinção da obrigação sem mais consequências, retornando as partes ao estado anterior, e não respondendo o devedor pelos prejuízos resultantes, ficando assim, de regra, livre de indenizar o credor. Não é como no caso da mora, no qual o devedor é atingido pela responsabilização de qualquer forma.

Contudo, assim como por vontade das partes pode ocorrer limitação da responsabilidade, também pode haver ampliação da mesma, assumindo o contratante o dever de indenizar, mesmo perante as excludentes de caso fortuito e força maior, desde que a possibilidade de assunção esteja expressa de indenização pela lei.

No Brasil o Código Civil Brasileiro de 2002 aceitou a culpa como fundamento da reparação, admitindo também independente dela toda vez que a lei expressamente o mencione, e, ainda, quando o dano provém do risco criado em razão de uma atividade ou profissão.

## **2 RESPONSABILIDADE CIVIL**

A responsabilidade civil tomou um espaço importante na prática e na teoria no Direito moderno. Ela consegue abranger todos os campos, público e privado, contratual e extracontratual, entre as outras áreas do Direito. Pode-se sem sombra de dúvidas afirmar que seus domínios são ampliados cada vez mais.

Como já dito, todo contrato nasce com objetivo de ser extinto, ou seja, nasce com fim de ser cumprido. Caso não sejam cumpridos eles sofrem pena de responsabilidade. Essa linha de pensamento é aceita e conhecida por todos.

Quando duas partes compactuam em algo, aquilo vira leis entre as partes, o chamado “pactu sunt servanda”. Sendo assim a Responsabilidade contratual sempre foi tratado pelos legisladores quando se refere ao inadimplemento das obrigações.

Quando descumprida uma obrigação adquirida através de um contrato poderá iniciar os efeitos do inadimplemento, mora, perdas e danos, juros e arras, assim como estabelece o art. 389 do CC que no seu texto de lei diz: “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”.

Existem duas novas ideias sobre responsabilidade, a que surge nas tratativas de negociação e a outra que acontece logo após o término do contrato, as chamadas responsabilidades pré-contratual e pós-contratual. (GONÇALVES, 2011).

## **2.1 Responsabilidade Civil: Contratual e extracontratual**

O contrato é o acordo recíproco entre as partes no qual tem por objetivo a criação de direitos e obrigações, Segundo Flavio Tartuce “O contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial.” (TARTUCE, 2017, P. 18).

Quando diferenciamos a responsabilidade contratual da extracontratual, na verdade estamos diferenciando o dever que foi violado, um dever oriundo do contrato (art. 389 CC) ou um dever geral de não causar dano a outrem (art. 972 CC). Nesse sentido expõem Sergio Cavaliere Filho<sup>7</sup> :

“Esse dever, passível de violação, pode ter como fonte uma relação jurídica obrigacional preexistente, isto é, um dever oriundo de contrato, ou, por outro lado, pode ter por causa geradora uma obrigação imposta por preceito geral de Direito, ou pela própria lei”. (CAVALIERE, 2000, p.36).

Podemos afirmar que uma responsabilidade contratual é aquela que surge após o descumprimento do contrato, já a extracontratual quando surge de um ato ilícito. Apesar de serem parecidas a diferença é saber se existia um contrato pré-estabelecido entre as partes, e isto que diferencia uma da outra.

Um exemplo seria um acidente de trânsito, a responsabilidade ali causada não existia nenhum contrato antes para ser cumprido, os danos morais causados serão cobrados em juízo, ou seja, extracontratual. Mas quando previamente já se existia um contrato a responsabilidade produzida será Responsabilidade Contratual.

## **2.2 Responsabilidade Contratual**

A responsabilidade contratual surge após o descumprimento de um contrato. Então primeiramente para que exista uma responsabilidade contratual é necessário antes de tudo que exista um contrato. E esse descumprimento pode surgir de várias formas, ela relativa ou absoluta, e pode ser responsabilizado tanto o credor como o devedor. Encontramos sobre a responsabilidade civil nos textos de lei do Art. 389 ao 420 do CC.

O inadimplemento absoluto acontece quando não existe mais utilidade no cumprimento da obrigação para o credor, e o relativo também titulado como mora acontece quando ainda é útil o cumprimento da obrigação para o credor.

É necessário que exista a culpa, como para o Direito Civil a responsabilidade está ligada a reparação de um prejuízo, pois o que se importa no caso é o dano causado, sendo ele doloso ou culposos.

As partes estabelecem uma cláusula onde surge uma obrigação, quando essa obrigação é descumprida diretamente ela já produz uma responsabilidade contratual, então ela sempre será culposa pelo dano produzido em si, o que é avaliado.

## **2.3 Pré-contratual**

---

<sup>7</sup> CAVALIERE FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Ed. Malheiros, 2000.

Já sabemos que um contrato era responsabilidades, e todo sujeito que contrata algo já tem consciência que deve ser cumprido sob pena de Responsabilidade. Por mais que atualmente exista mais exigibilidade diante à cláusulas abusivas todos nos sabemos que devemos cumprir a obrigação até porque ela surgiu da nossa vontade. Sergio Cavaliere<sup>8</sup> diz o seguinte sobre a Responsabilidade contratual:

“a responsabilidade pré-contratual é aquela que exige uma postura séria, leal e sincera, combinada com o princípio da boa-fé objetiva no momento em que as partes iniciam os contratos, fazem propostas e contrapropostas, criando uma relação próxima da contratual, porém ainda não contratual, mas *contatual*, que pode criar direitos e obrigações, cujo rompimento imprudente e arbitrário pode dar ensejo a uma eventual obrigação de indenizar... Não por inadimplemento, posto que ainda não há contrato, mas pela quebra da confiança, pelo descumprimento dos deveres de lealdade, de transparência, de informação, de cooperação, que regem todos os atos negociais, mesmo os decorrentes de contato social” (CAVALIERE, 2010, p.300).

Responsabilidade pré-contratual é o precedente, a consequência daquele contrato que não se concretizou. São os casos em que se colocam no limiar entre o contrato e o fato, a responsabilidade pré-contratual é aquela decorrente de momento anterior à formação do contrato, no momento das negociações para a efetivação deste, capaz de gerar direitos e obrigações provenientes do princípio da boa-fé objetiva, que determina uma postura leal e sincera no momento das tratativas.

Destarte, caso haja o descumprimento, seja intencional, seja por uma atitude imprudente, nesta fase contratual, ferindo a confiabilidade e gerando danos à parte contrária, caracterizada está a responsabilidade pré-contratual.

## 2.4 Pós-contratual

Sabe-se que o objetivo da Responsabilidade civil é reparar o dano causado que tenha levado a diminuição do bem jurídico da vítima, sendo que sem dano não há reparação, só podendo existir a obrigação de indenização quando existir dano, que pode ser de ordem material ou imaterial. Nessa linha expõem Sergio Cavaliere Filho<sup>9</sup>

“A responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todos temos um dever jurídico originário o de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado. O ato jurídico é espécie de fato jurídico”. (CAVALIERE, 2008, p.02)

O titular de um direito se relacionará juridicamente com a toda a coletividade. A lei imporá a essa coletividade um dever jurídico de abstenção, ou seja, ninguém poderá praticar atos que venham a causar lesões a direitos (patrimoniais ou extrapatrimoniais) desse titular.

Em suma, quando se faz um contrato eles devem ser cumpridos, e quando não cumprido eles geram uma certa responsabilidade, até porque todos já tem consciência disso, pois o contrato ele é uma lei entre as partes, quando descumprimos uma lei ela era uma certa pena de responsabilidade, e essa pena aqui nos contratos podem ser aplicada em vários momentos.

A responsabilidade civil pode ela acarreta com a mora ou seja, um inadimplemento, o descumprimento da do contrato, sendo ele de fazer, não fazer ou dar coisa certa e isso era efeitos, esses são como por exemplo, danos morais, juros, cláusulas penais, e assim sucessivamente, suprindo as consequências da inadimplência.

Essas responsabilidades são divindades em fases, sendo elas como já citadas, contratual, extracontratual, pré-contratual e pós-contratual. Como já falaremos sobre tal. Mas a pergunta é, após o termino do contrato é possível continuar havendo deveres entre as partes? É possível as partes exigir uma da outra uma certa conduta, e diante da não observância desta conduta responsabiliza-la?

São estas algumas das questões que se colocam ao discutir a responsabilidade pós-contratual, ou culpa *post pactum finitum*. Como nos relata Rogério Doninni<sup>10</sup>:

<sup>8</sup> CAVALIERI, Sergio Filho. Programa de Responsabilidade Civil. 9º Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 300 e 301

<sup>9</sup> Cavaliere Filho, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2008, p.2

<sup>10</sup> DONNINI, Rogério Ferraz. Responsabilidade pós-contratual. No novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2004;

“A idéia de responsabilizar uma pessoa após a extinção de uma relação obrigacional, mesmo estando cumprida a prestação, não é recente. Todavia, no plano mundial, a doutrina e a jurisprudência acerca desse tema são extremamente escassas”. (DININNI, 2004, p.15)

A tese, assim como a da responsabilidade pré-contratual, surgiu na Alemanha em 1910, conforme também nos informa o autor, mas o marco de seu acolhimento deu-se em 1925, quando o Reichsgericht decidiu que, após o término de uma cessão de crédito, o cedente deveria continuar a não impor obstáculos ao cessionário.

Seu principal fundamento também está na boa-fé objetiva, que como cláusula geral de nosso sistema, é interpretada no direito contratual, como uma exigência (dever) das partes se portarem, como lealdade, confiança, proteção. E esses deveres não são exigidos somente durante a execução do contrato, mas antes e também depois.

A responsabilidade contratual não decorre somente do cumprimento do contrato, mas de seus deveres acessórios baseados na boa-fé objetiva, que impõe aos contratantes pautar-se no momento de suas negociações preliminares com lealdade, proteção, informação para que o contrato corresponda exatamente aquilo que foi pretendido pelas partes e não frustre suas reais expectativas, assim também, para que o contrato forneça a segurança esperada pelas partes mesmo após o seu término.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, é de conhecimento de todos que toda obrigação nasce para ser cumprida, O artigo delineou, em toda a sua análise, as espécies de inadimplemento no campo do Direito das Obrigações. A fim de melhor explicar o tema, procuramos ponderar as situações que geram os inadimplementos voluntário e involuntário, para só assim apresentar uma abordagem mais específica do inadimplemento voluntário sob o prisma relativo ou absoluto.

Nesta linha de raciocínio, verificamos que ao se perscrutar o não cumprimento de um acordo outra consideração precisa ser feita: descortinar se o contrato é oneroso ou benéfico, isso porque a culpa apresenta contornos diferenciados em tais espécies contratuais, conforme assevera o artigo 393 do CC.

Por fim, indicamos também os efeitos gerados pelo inadimplemento. Neste ponto, entendemos que a obrigação deve indicar informações precisas sobre a mora, as perdas e danos, os juros, a cláusula penal e as arras. Tais efeitos do não cumprimento do acordo podem gerar acréscimos econômicos consideráveis numa relação obrigacional, sendo importante, assim, que as partes delimitem previamente os seus índices, as suas consequências e as suas hipóteses de incidência de forma categórica, clara e sem nenhum tipo de obscuridade.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

CAVALIERE FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo. Ed. Malheiros, 2000.

CAVALIERI FILHO, Sergio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9º Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sergio, **Programa de Responsabilidade Civil**, Ed. Atlas, 2008.

DONNINI, Rogério Ferraz. **Responsabilidade pós-contratual. No novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2004;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações parte especial**, v. 6: **Responsabilidades**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TARTUGE, Flávio, **Direito civil**, v. 3: **teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

# JUSTIÇA COM A PRÓPRIAS MAOS: justiceiros ou a lei?

Amanda de Oliveira Nunes<sup>11</sup>  
Diego Andrade Fernandes  
Ludiene Alves Generoso  
Nerilton Divino Batista de Oliveira

## RESUMO

Este artigo tem como objetivo relatar assuntos relacionados com os crimes cometidos com as próprias mãos na sociedade brasileira, ou seja, fazendo justiça de forma ilícita contrariando os princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988.

**Palavra chave:** Justiça; Justiceiros; Estudo de Caso; Mito.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo discorre sobre os crimes cometidos com as próprias mãos. No Brasil, principalmente em grandes cidades, a taxa de crimes vem aumentando a cada dia. Como resolver índice de criminalidade no Brasil? O objetivo do artigo é explorar, demonstrar a situação no Brasil e realizando como fonte de pesquisa livros, sites e filmes, buscando fatos sobre crimes praticados ilicitamente.

### 1. MITO

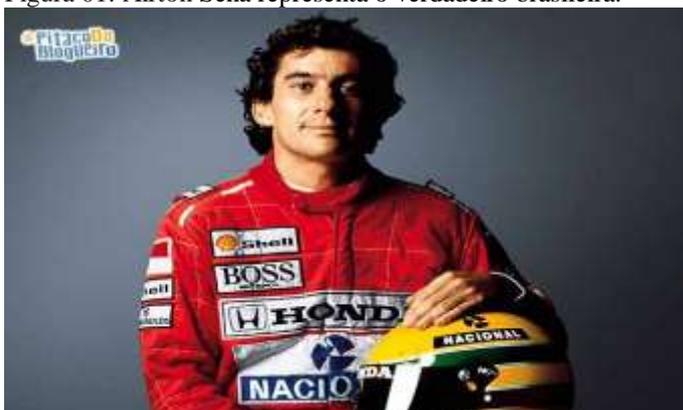
O texto a seguir discorre sobre as formas e funções referente ao mito que tem como objetivo utilizar simbologias, personagens, deuses e heróis. O mito não é simplesmente um conto de fadas, mas trata-se de componentes misturados a fatos reais, características humanas de pessoas que realmente existiram.

O mito surge a partir da necessidade de explicação sobre a origem e a forma das coisas, suas funções e finalidade, os poderes do divino sobre a natureza e os homens. Ele vem em forma de narrativa, criada por um narrador que possua credibilidade diante da sociedade, poder de liderança e domínio da linguagem convincente, e que, acima de tudo, “jogue para a boca do mito” o que gostaria de impor, mas adequando a estrutura do mito de uma forma que tranquilize os ânimos e responda às necessidades do coletivo. O mito possui três funções principais: Explicar – o presente é explicado por alguma ação que aconteceu no passado, cujos efeitos não foram apagados pelo tempo, como por exemplo, uma constelação existe porque, há muitos anos, crianças fugitivas e famintas morreram na floresta, mas uma deusa levou-as para o céu e transformou-as em estrelas.

Organizar – o mito organiza as relações sociais, de modo a legitimar e determinar um sistema complexo de permissões e proibições. O mito de Édipo existe em várias sociedades e tem a função de garantir a proibição do incesto, por exemplo. O “castigo” destinado a quem não obedece às regras funciona como “intimidação” e garante a manutenção do mito. Compensar – o mito conta algo que aconteceu e não é mais possível de acontecer, mas que serve tanto para compensar os humanos por alguma perda, como para garantir-lhes que esse erro foi corrigido no presente, oferecendo uma visão estabilizada da Natureza e do meio que a cerca (Chauí, 2000, p. 162).

Um mito é diferente de lenda, porque uma lenda pode ser uma pessoa real que concretizou feitos fantásticos, como Pelé, Frank Sinatra, etc.

Figura 01: Ayrton Sena representa o verdadeiro brasileiro.



Fonte: Globo Esporte.com> Disponível em:10/10/2017> Acesso em: 05 de out. 2017.

<sup>11</sup> Graduando em Direito na Faculdade Evangélica de Rubiataba, cursando o 2º período.

### 1.1. Justiça com as próprias mãos: até onde é justa?

O texto a seguir trata-se de um conceito de uma compreensão da virtude que Aristóteles constrói dentro do seu ponto de vista com o qual o intelecto e a moral prevalece.

Narra o mito que a Sabedoria e a Justiça, personificadas pela deusa grega Athena, é fruto de Méti (a astúcia, a inteligência) com o poderoso Zeus, ordenador do Cosmos, contudo o conceito de justiça, em Aristóteles (2007), se constrói através da compreensão da virtude (Aretê). Para ele, o Homem possui dois tipos de virtude: a intelectual e a moral. A primeira desenvolve-se através do ensino e da educação, enquanto a segunda, através do hábito. Ambas são frutos de exercício. Através da prática de atos virtuosos, o Homem se torna bom e justo. (ARISTÓLES, 2007.p.126).

Figura 02: Representa a marca de crimes cometidos com as próprias mãos



Fonte: Globo Esporte.com. Disponível em:10/10/2017> Acesso de 02 de out de 2017

### 1.2. Justiceiros populares

As manifestações coletivas de violência, que têm como objetivo vingar um crime, acontecem mais em lugares onde o Estado está presente de forma precária - ou quando, de alguma forma, a população considera que as instituições de justiça são frágeis e incapazes de resolver seus problemas. Esse tipo de crime acontece mais em contextos dominados pelo medo, onde as pessoas se sentem desprotegidas, para a impunidade.

Ultimamente a onda de vingança popular, ou rebeldia, ou insatisfação com a impunidade do Estado ou como qualquer outra forma que você conceitue, ganha cada vez mais espaço nos noticiários e nas mídias sociais. Alguns creditam isso ao posicionamento de uma certa jornalista que ora é criticada, ora é ovacionada como a verdadeira voz do jornalismo. Escolha o seu time. Ledo engano também.

No Brasil os justiceiros populares formam movimentos para se cometer crimes com as próprias mãos. De acordo com as evidências esse problema de fazer justiça com as próprias mãos está ligado a instabilidade política e financeira no Brasil?

Não é a primeira vez que ondas de ódio popular manifestam-se através da famosa justiça com as próprias mãos. Se não se tem um Estado forte, punível, justo, célere e capaz de usar a jurisdição para resolver todos os conflitos como a sociedade deseja, por que não dar à sociedade o direito de resolver os seus problemas sem o dedo do Estado? Simples, porque isso nos remete ao estágio dos primórdios humanos onde o famoso olho por olho e dente por dente era muito mais importante e eficaz que os 250 Artigos da Constituição e os 97 da ADCT. Mas afinal, por que isso é preocupante?

A punibilidade pelo Estado é moderada e amarrada por diversos princípios e não poderia ser diferente. Apesar de muitas e merecidas reclamações, estamos muito melhores do que há séculos atrás em quesito Brasil e Mundo. A burocracia é um preço caro a ser pago por um sistema democrático. O Estado democrático de direito, a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência, o fim de regimes imperiais absolutistas foram grandes conquistas para TODOS e que hoje são jogadas como Direitos humanos para bandido ou semelhante, resumindo conquistas imensuráveis para a sociedade e para o mundo como formas de ajudar quem não obedece os bons costumes sociais.

O tema criminalidade é corrente em nossa sociedade e tem aumentando exponencialmente. Saber como reduzi-la ou eliminá-la é uma questão que se impõe aos governantes, não só do Brasil como de qualquer outro país. Até o presente momento, muito se tem teorizado a respeito apontando soluções para o problema. Entretanto quando saímos da teoria para a prática as coisas não se confirmam, pelo contrário, parecem piorar o quadro ainda mais.

O Brasil registrou de 1996 a 2015, 59.080 homicídios. Isso significa 28,9 mortes a cada 100 mil habitantes. Os números representam uma mudança de patamar nesse indicador em relação a 2005, quando ocorreram 48.136 homicídios. As informações estão no Atlas da Violência 2017, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). O estudo analisa os números e as taxas de homicídio no país entre 2005 e 2015 e detalha os dados por regiões, Unidades da Federação e municípios com mais de 100 mil habitantes.

Figura 03: Apresenta a evolução de crimes cometidos no Brasil



Fonte: Ipea. Disponível em: <<http://www.ipea>. Acesso em: 2017

### 1.3. Projeto de Leis

Existem no Brasil projetos populares que viraram leis, na Constituição de 1988 reserva ao povo a capacidade de propor novas leis para o País. Mas, como já vimos na nossa trilha sobre o processo legislativo, um projeto de iniciativa popular nem se sequer pode ser apreciado pelo Congresso Nacional se tiver adesão de no mínimo 1% da população. Portanto, não é atoa que apenas quatro projetos de iniciativa popular tenham se tornado novas leis desde de 1988. Vejamos: Lei 8.930/1994: o caso da Daniela Perez, Lei 9.840/1999: combate à compra de votos, Lei 11.124/2005: Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social; Lei Complementar 135/2010: a lei da ficha limpa.

Desta forma, a sociedade tem que participar do desenvolvimento do país impondo suas ideias de forma coletiva para que possam ser criadas mais leis em benefício da nação brasileira.

### 1.4. Aplicação do direito

O Direito Civil é o principal ramo do direito privado e trata-se do conjunto de normas que regem as relações entre os particulares, que estão em um equilíbrio de condições. Como diz Moraes (2006, p 2): “O Direito Civil foi identificado com o próprio Código Civil, que regulava as relações entre as pessoas privadas, seu estado, sua capacidade, sua família e principalmente sua propriedade, consagrando-se como o reino da liberdade individual”.

Adverta-se, porém, que a constitucionalização do Direito Civil é muito mais do que estabelecer limites externos à atividade privada. Trata-se da releitura de antigos institutos fundamentais do Direito Civil, em razão da sua reformulação interna de conteúdo, com uma nova valoração determinada pela Constituição-cidadã. (PESSOA, 2004, p. 6)

## 2. UM ESTUDO DE CASO DA VIOLÊNCIA CONTRA UMA MENINA DE 10 ANOS (Justiça com as próprias mãos)

Figura 04: Crime cometido com as próprias mãos



Fonte: Estudo de Caso. Disponível em < [https://pt.wikipedia.org/wiki/Tempo\\_de\\_Matar](https://pt.wikipedia.org/wiki/Tempo_de_Matar)>

O estudo proposto neste artigo discorre sobre um filme “tempo de matar” que relata uma história de um negro que vive na cidade de Canton, no Mississipim onde vive uma sociedade muito marcada pelo racismo. Em todo momento Carl tem sua filha de dez anos espancada e estuprada por dois indivíduos brancos e racistas. Os dois acabam sendo presos e levados à justiça, porém a sentença seria o pagamento de fiança. O pai da menina estuprada chega ao tribunal no momento em que seria decretado o valor da fiança e inconformado com a decisão ele saca a sua arma e começa a atirar contra os dois indivíduos, e vindo a mata-los, além de ferir seriamente um policial que fazia a escolta dos acusados. Carl Lee foi preso imediatamente em flagrante delito. Logo em seguida ele contrata um advogado o Dr. Jake Brigance para a sua defesa, porém o Jake e uma estudante de direito o ajuda, em razão disso se tornam inimigos de um grupo de racista da cidade que não concorda como fato de que eles defendem um negro que matou dois cidadãos brancos.

O advogado de defesa tem um grande desafio e enfrenta muita dificuldade para convencer os jurados em sua oratória, e por isso, parte para outro lado da oratória a fim de convencer os jurados a analisarem o caso sem preconceitos, ou seja, muito difícil em uma cidade que o preconceito é muito forte e evidente.

O advogado de defesa parte para outro lado da oratória, um lado sentimental, deixando de lado os argumentos jurídicos e partindo para o princípio da emoção, ele narra todo o acontecimento do estupro da filha do acusado, enriquecendo os detalhes do ocorrido, porém, no momento final ele pede aos jurados que fechem os olhos e imaginem que a menina como sendo de cor branca, notadamente, o jurados com os olhos fechados começaram a escorrer lágrimas ganhando totalmente a comoção dos jurados.

Análise do caso: conclui-se que é certo que os Direitos Fundamentais são compostos de princípios básicos para que a dignidade humana seja respeitada na sociedade no mundo em que vivemos.

## 2.1. A epidemia dos linchamentos

Figura 05: Crime cometido em forma de linchamento



Fonte: Carta capital - Disponível em: de 10 de out de 2017:<<https://www.cartacapital.com.br/>

Tais crimes coletivos, mais graves do que os supostos crimes imputados à vítima, inscrevem-se no rol dos crimes coletivos de violência contra homossexuais, de estupro coletivo etc. Os linchamentos de suspeitos têm se transformado em epidemia, com a complacência muda de nossas elites e dos meios de comunicação.

O que mais perturba é que amplos Estados apoiam de forma aberta este tipo de postura criminoso, de vingar o crime pelas próprias mãos, não com uma perspectiva real de combate à violência, mas sim de satisfação de seu desejo sádico de calar seus próprios fantasmas pela dor causada ao outro. Não há muita surpresa que, entre esses setores sociais a apoiar a barbárie, figurem grupos escolarizados. Uma das grandes ilusões do homem ocidental é crer que a educação formal, por si só, nos libertará da violência e da barbárie.

Temos de falar claramente: esta prática ora epidêmica de linchar suspeitos de práticas criminosas é algo inaceitável, bárbaro e de uma violência insana totalmente contrária a um pacto civilizatório mínimo a essência da vida em sociedade. Significa a volta às cavernas. Mais que isso, uma volta ao estado animalesco. Não há crime cometido pela vítima de um linchamento que possa ser pior que o dos agentes deste mesmo linchamento. Pois o linchamento não é apenas um crime cometido contra a vítima, mas contra a própria civilização enquanto tal, e contra o humano no que tem de peculiar em sua existência natural.

Apelar para a justiça pelas próprias mãos, além de nos igualar ao marginal como praticantes de crime, começa como uma prática contra o criminoso e termina como forma de solução de desafeições pessoais.

Desta forma, os poderes públicos e nossos meios de comunicação devem mais que estar atentos à epidemia de linchamentos. Devem adotar medidas de desestímulo às suas práticas. A lei como forma é uma conquista humana. Não é um modo de proteger malfeitores. Nem uma mera conquista de uma classe social em favor de seus interesses. Em uma sociedade em que há Estado, a inexistência da lei ou sua inutilização significa tirania e barbárie. Delas somos todos vítimas.

Análise do caso: e fato que uma das grandes ilusões do homem é crer que a educação formal, por si só, nos libertará da violência e da barbárie que acontece no Brasil e no Mundo.

## CONCLUSÃO

Contudo, conclui-se que é certo que os Direitos fundamentais da República Federativa do Brasil são compostos de princípios indissolúveis que constitui um estado democrático de direito. Diante disso, tem se a necessidade de impor para que a dignidade humana seja respeitada em todas as sociedades existentes no mundo inteiro. Ficou bem evidenciado no artigo proposto e demonstrando claramente a forma que são cometidos os crimes no Brasil e no mundo.

Para dar mais evidência no estudo proposto citamos dois estudos de casos que tem como objetivo principal, apresentar crimes cometidos no Brasil e de certa forma no mundo. Crimes estes que, cometidos com grande ganância de vingança com um único propósito satisfazer seu próprio ego e orgulho.

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 é bem claro quando relata que “todos nós somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Bárbaros e estão ligados diretamente ao Direito Penal e se remetermos ao Direito Civil brasileiro, também ao direito Constitucional.

Remetendo ao Direito, no Brasil, conforme previsto na Constituição Federal como crime inafiançável, com relação ao estupro ocorrido, o nosso código penal os acusados, provavelmente serial condenados com base no artigo 217-A. dia que: ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, terá uma de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Sabe-se que, Mesmo diante dos fatos apresentados, a pena imposta no nosso direito penal é boa mas, tem que ser melhorada como por exemplo: o código penal está defasado, ou seja, o Código Penal brasileiro de 1940 vigente no Brasil foi criado pelo decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pelo então presidente Getúlio Vargas.

Outro fator que devemos levar em consideração é que a cada 100 pessoas assassinadas no Brasil, 71 são negras. De acordo com informações do Atlas 2015, os negros possuem chances 23,5% maiores de serem assassinados em relação a brasileiros de outras raças, já descontado o efeito da idade, escolaridade, do sexo, estado civil e bairro de residência

Desta forma, Não se pode esquecer, todavia, que, à medida que o Estado se ausenta da tutela dos direitos dos cidadãos, agrava-se a incidência de condutas criminosas praticadas por cidadãos como forma de fazer (pseudo) justiça. De modo que se faz necessário o aumento da crença no Poder Judiciário para que a ideia repetida por Thomas Hobbes não se concretize e o homem volte a ser o lobo do próprio homem, em supressão do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Brasília: Senado Federal, 1940. Código Penal.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 out. 2017.

CHAUÍ, Marilena. Convite à filosofia. São Paulo: Ática, 2000.

Direitos. Disponível em: [http://www.juspodivm.com.br/\\_direito-civil-constitucional-maiana-alves.pdf](http://www.juspodivm.com.br/_direito-civil-constitucional-maiana-alves.pdf)>. Acesso em: 2017.

Disponível em: <<http://www.infoescola.com/filosofia/origem-e-funcao-do-mito>>. Acesso em: 2017.

Disponível em: <<http://www.infoescola.com/filosofia/origem-e-funcao-do-mito>>. Acesso em: 2017.

Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28003927/artigo-217a-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 02 out. 2017.

Epidemia. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-epidemia-dos-linchamentos-5726.html>>. Acesso em: 10 de out. de 2017.

IPEA. Disponível em:<[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=30253](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30253)>. Acesso em: 2017.

JESUS, Damásio de. Direito Penal. São Paulo: Rideel, 2013.

Mito. Disponível em:<[www.http://boletimodiad.blogspot.com.br/2011/02/mito-e-filosofia-aristoteles.html](http://www.boletimodiad.blogspot.com.br/2011/02/mito-e-filosofia-aristoteles.html)> Acesso em: 03 de out. de 2017.

PESSOA, Maiana Alves. Direito civil constitucional. Acesso em: 24 out. 2007.

TEMPO DE MATAR (no original em inglês: A Time to Kill) é um filme norte-americano de 1996, do gênero drama, dirigido por Joel Schumacher.

Violência. Disponível em: <http://brasildebate.com.br/a-violencia-contranegros-no-brasil/> Acesso em: 03 out. 2017

## APÊNDICE

NUNES, Leonardo Junior De Oliveira. Interview. Entrevista concedida a Amanda De Oliveira Nunes, 6 nov. 2017.[entrevista encontra-se transcrita no apêndice 'A' deste artigo]

NUNES, Tânia Maria De Oliveira. Interview. Entrevista concedida a Amanda De Oliveira Nunes, 6 nov. 2017.[entrevista encontra-se transcrita no apêndice 'B' deste artigo]

REIS, Pedro Paulo Magalhães Dos. Interview. Entrevista concedida a Ludiene Alves Generoso, 6 nov. 2017.[entrevista encontra-se transcrita no apêndice 'C' deste artigo]

AZEVEDO, Núbia Alves. Interview. Entrevista concedida a Ludiene Alves Generoso, 6 nov. 2017.[entrevista encontra-se transcrita no apêndice 'A' deste artigo]

Apêndice 'A'. Entrevistando: justiça com as próprias mãos, o q você pensa sobre o mesmo? É contra ou a favor?  
Entrevistado: Sou contra, pois independente de ter cometido o ato para se fazer justiça, a pessoa não agiu com justiça. Assim. Deve ser devidamente julgada observando a pena para o direito cometido. Para mim, a sociedade deve andar para frente em busca de um ideal e, não retroagir, assim ao praticar justiça com as próprias mãos, a sociedade estaria voltando a uma época já ultrapassada e superada, uma sociedade que pratica qualquer ato ate mesmo matar uma pessoa por ter simplesmente furtado uma bicicleta, com o objetivo de fazer justiça. Pode ate observar que o que é justo para um não é para outro, ai a ideia de justiça sempre estará em desarmonia.

Apêndice 'B'. Entrevistando: justiça com as próprias mãos, o q você pensa sobre o mesmo? É contra ou a favor?  
Entrevistado: Não concordo. Para isso existe as leis para punir e fazer justiça, acredito na justiça dos homens por meio de leis e na justiça de Deus.

Apêndice 'C'. entrevistando: Justiça com as próprias mãos, qual seria sua opinião sobre essa forma de julgamento de uma pessoa q cometeu esse tipo de justiça?

Entrevistado: Sou contra. Acho que só pioraria as coisas em ambas as partes. Iria resultar em mais confusões. Minha opinião sobre a forma de julgamento, devia ser do mesmo modo , por que a pessoa ao invés de ficar quieto fez foi cometer o ato ilícito isso se torna culpado. A não ser se tiver uma forma de provar o contrario ou em legitima defesa.

Apêndice 'D'. entrevistando: Justiça com as próprias mãos, qual seria sua opinião sobre essa forma de julgamento de uma pessoa q cometeu esse tipo de justiça?

Entrevistado: No meu caso, para um lado talvez seja bom, mas para o outro pode não ser. Assim, se um cara matar alguém da minha família, com certeza eu vou querer me vingar, mas se o assassino fosse da minha família eu não iria querer que fizessem nada com ele.

# NÃO CONFUNDA AS VERDADES! JUSTIÇA NÃO É VINGANÇA

Ana Paula Machado Da Silva<sup>12</sup>  
Andressa Viana Pires  
Jéssica Gabrielle Machado Ribeiro  
Luiza Antônia Almeida Vilar  
Tauana Fernandes Nazário

## RESUMO

O objetivo deste artigo é mostrar como é importante e preocupante o tema justiça com as próprias mãos, tratando também a relação de mito e justiça e analisando a visão de justiça em Aristóteles para poder decorrer com mais clareza o tema. Não é de hoje que o ser humano possui em si um senso de justiça um tanto contraditório, primeiro se pune depois se investiga. Em nossa realidade as pessoas entendem que fazer justiça é com agir com violência e fazer vingança. O método utilizado no artigo baseia-se em pesquisas e análises de entrevistas a respeito do tema onde a aparente sede por justiça surge do sentimento de insegurança e impunidade perante diversos crimes. A igualdade de viver é para todos sejam estes inocentes ou criminosos.

**Palavras-chave:** Justiça; Mito; Vingança; Violência.

## INTRODUÇÃO

Uma pratica que vem sendo testemunhadas nos últimos tempos, pessoas fazendo justiça com as próprias mãos, tal pratica esta se tornando rotineira conforme a enorme ocorrência de crimes, gerando rebeldia e ate insatisfação com o Estado. A verdadeira realidade é que não se pode chamar de justiça, atos de vingança.

Justiça com as próprias mão é um ato de punição que a própria sociedade cria um senso de justiça, um tanto contraditório, que acaba se tornando em situações de violência.

Há voltar um pouco no tempo e analisar as questões de mito e justiça pode perceber uma grande relação com o temo a ser tratado. Mito que seria um relato de feitos maravilhosos e a justiça àquilo que deve fazer de acordo com o Direito a razão e a equidade.

Dessa forma podemos relacionar justiça com as próprias mãos ao deus Ares, o cruel da guerra, quer não importava em impor sua vontade a quem quer que seja. Ares era o deus do caráter onde: primeiro age depois pensa, e dessa forma que ocorre na sociedade decisões tomadas sem antes serem analisadas.

Hoje na nossa realidade Atos de violência, tortura e principalmente linchamentos se tornaram comuns, o pior é que estes casos são praticados muitas vezes antes de serem analisados, muitas das vezes o individuo é apenas suspeito de ter praticado, algum crime, e a aparente sede de justiça surge dando espaço a tremendas crueldades.

A Justiça com as próprias mãos o que muitos não sabem, ou ate sabem, mas não se importam, e o fato de tal justiça, ser crime. Pois quem deve realmente estar à frente de tais situações é o judiciário.

Não podemos nos esquecer de que qualquer forma de violência para se combater algo não é justo, não há como confundir, existe uma grande diferença entre justiça e violência.

É de grande importância entender que justiça com as próprias mãos é um erro, e assim como para Aristóteles justiça é uma virtude, logo tomar decisões como fazer justiça sem ser por vias legais, não é a solução para o problema.

## 1. MITO

O mito surge a partir da necessidade de explicação sobre a origem e a forma das coisas, suas funções e finalidade, os poderes do divino sobre a natureza e os homens. Ele vem em forma de narrativa, criada por um narrador que possua credibilidade diante da sociedade, poder de liderança e domínio da linguagem convincente, e que, acima de tudo, “jogue para a boca do mito” o que gostaria de impor, mas adequando a estrutura do mito de uma forma que tranquilize os ânimos e responda às necessidades do coletivo.

É o narrador quem constrói o esquema do mito, porém ele só nasce e se consolida a partir da aceitação coletiva, ou seja, o mito só existe quando ele cai no senso-comum. É ele quem dá a vida ao mito.

O mito possui três funções principais:

---

<sup>12</sup> Graduandas em Direito na Faculdade Evangélica de Rubiataba cursando o 2º período.

1. Explicar: o presente é explicado por alguma ação que aconteceu no passado, cujos efeitos não foram apagados pelo tempo, como por exemplo, uma constelação existe porque, há muitos anos, crianças fugitivas e famintas morreram na floresta, mas uma deusa levou-as para o céu e transformou-as em estrelas.
2. Organizar: o mito organiza as relações sociais, de modo a legitimar e determinar um sistema complexo de permissões e proibições. O mito de Édipo existe em várias sociedades e tem a função de garantir a proibição do incesto, por exemplo. O “castigo” destinado a quem não obedece às regras funciona como “intimidação” e garante a manutenção do mito.
3. Compensar: o mito conta algo que aconteceu e não é mais possível de acontecer, mas que serve tanto para compensar os humanos por alguma perda, como para garantir-lhes que esse erro foi corrigido no presente, oferecendo uma visão estabilizada da Natureza e do meio que a cerca (CHAUÍ, p. 162).

O pensamento mítico envolve e relaciona elementos diversos, fazendo com que eles ajam entre si. Depois, ele organiza a realidade, dando um sentido metafórico às coisas, aos fatos. Em terceiro plano, ele cria relações entre os seres humanos e naturais, mantendo vínculos secretos que necessitam ser desvendados. O mito nos ajuda a se acomodar no meio em que vivemos.

Para que o mito sobreviva, é necessário o sacrifício, que ordena nossa visão de mundo. Em várias sociedades, o sacrifício de vidas humanas mantinha as relações com a divindade, com o objetivo de aplacar a ira do supremo. Os hebreus, de acordo com o Velho Testamento, ofereciam em sacrifício o melhor de suas criações, geralmente uma ovelha ou cordeiro, porque eram as vítimas perfeitas – as que não reagiam ao sacrifício, daí a expressão bode expiatório (aquele que paga pela culpa do outro). A repetição do sacrifício dá origem ao ritual, que é o mito tornado ação. Com a repetição do ritual, nasce a religião.

### 1.1. Mito e justiça

Antes de tratar sobre as definições de justiça, do que é justo e sobre o foco principal que vem a ser justiça com as próprias mãos é de grande importância analisar em conjunto Mito e Justiça para compreender melhor a relação entre ambos.

Narra o mito que a Sabedoria e a Justiça, personificadas pela deusa grega Athena, é fruto de Métis (a astúcia, a inteligência) com o poderoso Zeus, ordenador do Cosmos.

Após ter sido proferido pelo oráculo que, se Zeus tivesse uma filha, ela se tornaria ainda mais poderosa que ele, Zeus tratou de engolir Métis para impedir o nascimento. Assim, Athena é gerada na cabeça do soberano do Olimpo (por isso, a deusa é associada ao lógos).

Findado o período de gestação, o supremo deus começou a sentir terríveis dores de cabeça, pois enquanto a Justiça não nasce elas são inevitáveis.

Desesperado e no limite, Zeus ordena ao ferreiro divino Hefestos (Vulcano) que lhe abra a cabeça. Mesmo a contragosto, com técnica e precisão, desferra-lhe o machado de ouro certo e todos se surpreendem ao verem surgir, imponente e armada, pronta para a guerra, a deusa Palas Athena.

Palas significa a donzela, pois a poderosa filha pede ao pai para manter-se sempre virgem e, desta forma, impor-se com a autoridade de quem não se deixa seduzir ou corromper.

Sua principal característica física é o porte altivo. Invocando a proteção de Athena sobre todo e qualquer embate, tem-se a vitória como certa, uma vez que Palas Athena é sempre acompanhada por Niké (a vitória).

Com a espada de ouro em punho ou lança resplandescente (numa imagem mais arcaica), que fora presente do deus da técnica Hefestos, Athena já nasce fortemente armada, pronta para a guerra. Mas o combate da deusa grega é diferente da guerra do bélico deus Ares.

Na mitologia grega, Ares, é o cruel deus da guerra, da carnificina. Individualista, não titubeia em impor sua caprichosa vontade a quem quer que seja. Enaltecido pelos Romanos, impulsivo, Ares é um deus de caráter epimetéico: primeiro age, depois pensa.

Pensar é atividade da mente, do elemento Ar, este sim, distingue os homens das bestas. Daí a prudente razoabilidade de Athena ser tão necessária à manutenção da ordem (Cosmos) e à evolução do espírito humano.

De gosto pelo desafio da conquista, Ares é acompanhado de Éris (a Discórdia), que com seu archote em chamas acende o furor no coração dos soldados e seus filhos, Deimos (terror) e Phóbos (medo), também servidores fiéis desse funesto deus.

O espetáculo hediondo da carnificina causa horror à deusa Athena. Os gregos sempre preferiram a sábia, justa guerreira Palas Athena, filha da razão do soberano do Olimpo. Athena é também patrona da guerra, mas trata-se do combate feito com inteligência e astúcia, motivado por um ideal honroso, guerra somente enquanto último recurso, quando se torna insuficiente a lúcida resolução diplomática e pacífica de qualquer polêmica. Uma batalha

também pode ser encarada como última e importante argumentação na defesa da justiça quando todas as outras falharam.

Sempre às turras com seu inimigo Ares, pois nem sempre encontram-se do mesmo lado na batalha, Palas (a donzela) será a única mulher a imiscuir-se aos homens, sendo sempre respeitada por eles. Antes do começo da batalha, eles sentem sua presença inspiradora e com isso anseiam mostrar seu heroísmo. “Sacudindo a terrível égide, a deusa brada e corre veloz entre as fileiras convocadas à batalha. Um momento atrás, esses homens haviam aplaudido com júbilo a ideia de voltar para sua pátria; agora a esquecem por completo: o espírito da deusa faz agitar todos os corações com ardor bélico”. (MITO DA DEUSA GREGA DA SABEDORIA E DA JUSTIÇA, 2017, *on line*).

Renomados heróis como Tideu, Hércules, Ulisses e Aquiles dobram-se aos seus sábios conselhos.

Quanto ao herói Tideu, Athena foi sua fiel companheira de batalha, até quis torná-lo imortal. Aproximou-se do herói ferido de morte trazendo na mão a bebida da imortalidade. Mas ele estava a ponto de fender violentamente o crânio do adversário morto para sugar-lhe o cérebro. Horrorizada, a deusa retrocedeu e o protegido para quem ela cogitava o mais elevado destino mergulhou na morte comum, pois tinha desonrado a si mesmo.

Athena seria mulher porque os orgulhosos heróis que se deixaram conduzir por ela não se submeteriam tão facilmente a um varão, mesmo que fosse um deus.

Quando em fúria cega Aquiles está prestes a liquidar Agamêmnon, Athena toca seu ombro e o aconselha a dominar-se, contentando-se em ofender o Atrida somente com palavras. O herói prontamente guarda a espada já desembainhada.

Neste contexto de mito e justiça é, portanto pela espada de Athena que se impõe a Justiça.

## 2. JUSTIÇA

Um conceito abstrato que faz relação a termos morais. A justiça é difícil de ser definida, ainda que a maioria das pessoas possa entender seu significado sem poder explicá-lo de uma maneira correta e bem definida. A justiça é uma expressão voltada e determinada que tenha que ver com a determinação da ordem e a aplicação das leis.

A justiça deve ser aplicada de igual modo a todos os indivíduos que fazem parte de uma sociedade. Nada nem ninguém estão isentos da aplicação das leis provenientes da justiça como um todo. Para se definir justiça devemos compreender que este termo é aplicado desde a antiguidade onde, por exemplo, na bíblia, aparecem os juízes como governantes de um povo durante um longo período em que ao estudo das causas dos cidadãos e a aplicação das leis, eram realizadas por homens que aplicavam justiça de acordo com as leis do seu tempo e que estavam baseadas nas leis ditadas pelo Deus dos Hebreus.

O caso acima é especificamente religioso, porém a base da justiça é a mesma em todas as idades do ser humano. A justiça se faz presente para estabelecer uma organização mais equilibrada onde todos aparecem como iguais na hora de receber um julgamento e uma sentença que são funções daqueles que estão relacionados com a mesma.

A justiça como conceito é um ideal a alcançar, e até o momento o conceito de Platão sobre a justiça é provavelmente o que merece maior respeito. O filósofo ateniense que viveu entre 427 a 347 A.C., já na sua época, preocupou-se em encontrar uma definição de justiça. Também temos que considerar que Trasímaco<sup>13</sup> quando afirmava que a justiça é o que dispõe o mais poderoso, que é o que em última instância, quem decide realmente o que é ou não é justo. A ideia de justiça é variável em cada tempo e em cada cultura, e se baseia na percepção ou sensação comum de algo é valioso ou carece de valor, para qualificá-lo como justo ou injusto. O símbolo da justiça é muito conhecido. A justiça é representada por uma mulher com os olhos vendados, representando que a justiça é cega, e uma balança, indicando que com a justiça se busca o equilíbrio.

### 2.1. Justiça em Aristóteles

Dentre as inúmeras definições de justiça e de o que é ser justo podemos analisar o pensamento aristotélico a partir de sua obra *Ética a Nicômaco*<sup>14</sup> Livro V, Aristóteles afirma que: “A Justiça concentra em si toda excelência.

---

<sup>13</sup> **Trasímaco** (em grego: *Θρασύμαχος*; ca. 459 a.C. - 400 a.C.) é um personagem do diálogo [platônico A República](#), sendo o principal interlocutor de [Sócrates](#) no primeiro livro desta obra. Ele é responsável pela apresentação da definição de que a [justiça](#) não é nada mais do que a "conveniência do mais forte", "fazer o que é do interesse do mais forte". Assevera que a lei criada pelo arbítrio do governante tem a qualidade de lei justa, ao contrário do que defendia [Sócrates](#), que afirmava que a ruína da cidade se define pela sujeição da lei ao governante e sua salvação pelo império da lei sobre os governantes "que fazem a si mesmos escravos da lei". (WIKIPÉDIA, 2017, *on line*).

<sup>14</sup> *Nicômaco* em grego: *Νικόμαχος*), viveu em c. 325 a.C. Era o filho de Aristóteles. Os historiadores acreditam que *Ética a Nicômaco* seja uma compilação de notas de aulas de Aristóteles, provavelmente foi nomeado depois

É, assim, de modo supremo a mais completa das excelências [...]” (ARISTÓTELES, 2009, p. 105). Desta obra podemos perceber que nos pensamentos aristotélicos a justiça tem o papel fundamental para a concretização do objetivo final das ações humanas, o bem-estar.

Para Aristóteles justiça é uma virtude que visa o bem comum. E não apenas o bem de si próprio: “a justiça é a única das excelências que parece também ser um bem que pertence a outrem, porque efetivamente, envolve uma relação com outrem [...]” (ARISTÓTELES, 2009, p. 106). Percebe-se então que a justiça não pode ser vista como a vontade de apenas uma pessoa, ou seja, por exemplo, como é feita a justiça com as próprias mãos, pois ali envolve outra pessoa, sendo está boa ou má, agir com as próprias mãos ou agir de uma forma que estará apenas querendo vingança desta forma se estará transgredindo a lei e Aristóteles aponta que:

[...] O justo se mantém dentro dos seus limites, é evidente que toda legalidade é algum modo justa. Na verdade, tudo o que é definido por um ato legislador é conforme à lei por isso afirmamos que cada uma das disposições legais é justa. (ARISTÓTELES, 2009, p. 104).

Dessa forma entendemos que o homem justo é, portanto, respeitador da lei, aquele que cumpre a lei pratica então a verdadeira virtude e afasta dos vícios que no tema que vamos tratar o vício é querer agir com violência agir antes de se analisar achanado que desta forma a justiça está sendo feita, uma justiça com as próprias mãos, mas na verdade o que é feito é vingança. É a partir desta observação que vamos entrar no assunto principal do artigo.

### 3. JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS

Começamos a falar a respeito levanto em consideração a seguintes pergunta: Será que a justiça com as próprias mãos é realmente justa? Em primeiro lugar é fácil saber, pois justiça com as próprias mãos, não é justiça, mas sim vingança pode até estar ocorrendo uma insatisfação com certa impunidade do Estado, mas isto não justiça os atos de crueldade popular, ao olharmos este ponto, o Estado pode até não estar punindo ou deixando a desejar, mas nos piores dos casos a justiça judiciaria não utiliza de vingança, mas resolver aos casos.

Foi dada ao Estado a capacidade de resolver tais problemas, e um ato de vingança chamado de justiça é algo preocupante, pois pessoas que perderam um de seus familiares ou qualquer caso parecido, tais pessoas não ligam para os princípios e leis, o desejo é apenas vingança, dessa forma não existe aqui justiça, e não para por aí, o maior problema de todos é o momento em que são tomadas decisões sem antes analisar o caso, primeiro se pune depois investiga, é essa a chamada justiça popular, dessa forma não da para colocar toda a culpa no Estado.

Portanto o ser humano possui em si um senso de justiça um tanto contraditório, atos desumanos jamais seria considerado algo justo. E podemos ver isso todos os dias, em jornais, na TV e nas redes sociais, tais redes sociais acabam que motivando as pessoas ainda mais a se vingarem daquilo que as prejudicou de certa forma, na qual acabam chamando de justiça, assim como uma das respostas de uma entrevistada que cita que: “tudo que as pessoas veem nas redes sociais acabam virando modinha” (Apêndice. Entrevista 1).

Podemos ter como exemplo do que foi citada a cima o caso de grande repercussão de um menor amarrado em poste no flamengo, fotos foram divulgadas se espalhando pelas redes sociais onde inúmeras pessoas achavam engraçado, outras achavam justo, além de um ato de crueldade ter sido adotado, o rapaz era negro se tornando assim um ato de barbárie<sup>15</sup>. Inúmeros casos como o deste jovem ocorreram no qual podemos analisar também o menor que teve sua testa tatuada após ser acusado de estar tentando furtar uma bicicleta, as fotos se espalharam pelas redes sociais, até mesmo um vídeo gravado pelos próprios que cometeram o ato, pessoas nas mídias sociais começaram a apontar que aquela atitude havia sido justa, além de varias piadinhas que foram feitas após o acontecimento do caso.

Podemos analisar que além de ser feita justiça com a própria mão com tantos atos de crueldade, grande parte dos casos ocorrem com negros e o que muitos não param para analisar é que Justiça com as próprias mãos além de não ter nada a ver com justiça passa a ser um crime.

### 4. LINCHAMENTO

---

ou dedicado ao filho de Aristóteles. Diversas autoridades antigas podem ter confundido as obras éticas de Aristóteles com os comentários que Nicômaco escreveu sobre eles. Fontes antigas indicam que a Nicômaco morreu em batalha quando ainda era um rapaz. (WIKIPÉDIA, 2017, *on line*).

<sup>15</sup> Barbárie é a **condição daquilo que é selvagem, cruel, desumano e grosseiro**, ou seja, quem ou o que é tido como bárbaro.

Linchamento ou linchagem é o assassinato de uma ou mais pessoas cometido por uma multidão com o objetivo de punir um suposto transgressor ou para intimidar, controlar ou manipular um setor específico da população. O fenômeno está relacionado a outros meios de controle social, mas tem a característica de se tornar um tipo de espetáculo público.

Os linchamentos, geralmente, são mais frequentes em tempos de tensão social e econômica e, muitas vezes, têm sido vistos como uma forma encontrada por grupos dominantes para reprimir adversários. No entanto, este tipo de assassinato também resulta de preconceitos de longa data e práticas de discriminação que condicionaram as sociedades a aceitar esse tipo de violência, como práticas normais de justiça popular.

Embora a opressão racial nos Estados Unidos tenha dado ao linchamento sua forma atual, a execução imposta pela população não é exclusiva da América do Norte, visto que também é encontrada em todo o mundo, principalmente quando populares agem para punir as pessoas que se comportarem fora dos limites socialmente aceitáveis naquela região. Além disso, casos deste tipo já eram registrados nas sociedades anteriores à colonização europeia da América.

O linchamento constitui um fenômeno violento de difícil conceituação, pela multiplicidade dos aspectos envolvidos; sendo assim, sua definição tem gerado muitas controvérsias; contudo, algumas características do linchamento são comuns em diversos estudos e podem ser descritas sem grande ambivalência. Deste modo, os linchamentos são crimes cometidos por cidadãos em uma multidão, contra uma pessoa ou grupos menores que romperam uma norma social preestabelecida.

#### **4.1. Linchamento no Brasil e naturalização a Barbárie**

O caso recente de linchamento ocorrido no Maranhão atraiu as atenções do país. Acusado de tentar assaltar um bar na companhia de um adolescente, Cledenilson Pereira da Silva, de 29 anos, foi amarrado a um poste e agredido com socos, chutes, pedradas e garrafadas até a morte. A cena do jovem nu, ensanguentado e já sem vida, com o tronco e pescoço presos por cordas, foi amplamente divulgada nas redes sociais e levantou o debate sobre os riscos desse tipo de justicamento para a sociedade.

Segundo especialistas, o espancamento - e, por vezes, assassinato - de suspeitos de crimes pela população pode abrir precedente para o enfraquecimento do Estado democrático, uma vez que não dá chances de defesa à vítima, que é sumariamente acusada, julgada e condenada, mesmo sem provas. Dessa forma, a probabilidade de ataque a inocentes é bastante significativa.

De acordo com o livro *Linchamentos: A justiça popular no Brasil*, do sociólogo José de Souza Martins, o país assiste, em média, a uma tentativa de linchamento por dia. Nos últimos 60 anos, mais de 1 milhão de brasileiros já participou de um ato assim. Os números mostram que a prática se tornou um componente da realidade social brasileira, deixando de se apresentar como atitudes isoladas.

O levantamento revelou casos concentrados principalmente entre 1945 e 1998. Desses, 2.579 indivíduos foram alcançados por tentativas e linchamentos consumados e apenas 1.150 (44,6%) foram salvos. Outros 1.221 (47,3%) foram vítimas da fúria popular, espancados, atacados a pauladas, pedradas, pontapés e socos, até casos extremos de extração dos olhos, extirpação das orelhas e castração.

Entre eles, 782 (64%) foram mortos e 439 (36%) feridos, segundo mostra o estudo. Com a inexistência de dados oficiais sobre o tema, o monitoramento foi realizado com a ajuda das notícias divulgadas pela imprensa, o que sugere que os números podem ser ainda maiores.

A crise de representatividade das instituições públicas é apontada como um dos principais fatores para que a população decida fazer justiça com as próprias mãos. A lacuna deixada pelo Estado leva à sensação de insegurança e faz com que os cidadãos se sintam responsáveis por restabelecer a ordem que julgam estar ameaçada. No entanto, a forma com que isso é feito acaba intensificando o ciclo de violência e descrédito em relação aos órgãos responsáveis pela proteção da comunidade.

Para a pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da Universidade de São Paulo (USP), Ariadne Natal, alguns setores da mídia têm um papel de destaque na perpetuação desse comportamento. Segundo ela, apesar de fazerem uma cobertura diária da situação da segurança pública no país, a abordagem se atém à exploração de tragédias e não discute com profundidade os caminhos a serem tomados para a superação dos problemas.

A pesquisadora chama a atenção, ainda, para o perfil das vítimas de linchamento no Brasil. As estatísticas apontam que a maioria é jovem (45% tinham entre 15 e 29 anos), do sexo masculino (95%) e pertencente a camadas populares (desempregados e trabalhadores de baixa qualificação), moradores de áreas periféricas.

A obra *Linchamentos: A justiça popular no Brasil* traz uma informação a ser considerada. Segundo a publicação, a predisposição para linchar um negro é, na maioria dos casos, maior do que para linchar um branco que tenha cometido o mesmo delito.

O adolescente preso a um poste no Aterro do Flamengo, no Rio de Janeiro, em 2014, que suscitou ampla discussão sobre o tema, também não fuge à regra. Negro e acusado de furtos, ele foi atacado por um grupo de

homens de moto, que se auto intitulavam, justiceiros, foi espancado, teve a roupa arrancada e parte da orelha decepada.

A gravidade da situação abre espaço para uma teia complexa de discussões acerca da realidade do país, no que diz respeito às limitações da segurança e a baixa representatividade da polícia e do Judiciário perante a população. Mas também alerta para a necessidade urgente de coibir atos de brutalidade que, seguindo uma lógica punitiva e seletiva, acabam instaurando um clima ainda maior de terror e barbárie. E, muitas vezes, aquele que reivindica a punição para criminosos acaba se tornando um deles, fortalecendo, assim, o espiral de violência.

Como podemos analisar casos citados acima, são inúmeras as crueldades e violência de pessoas fazendo justiça com as próprias mãos ao final do trabalho poderemos analisar em entrevistas o que algumas pessoas pensam a respeito do tema.

## **5. JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS: CRIME**

O Código Penal Brasileiro prevê uma modalidade de criminosa, pouco conhecida, qual seja o exercício arbitrário das próprias razões, previsto no artigo 345 do citado código.

Neste sentido ensina a lei:

Art. 345 – Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite.

Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 1940).

A pena a ser aplicada é de detenção que vai de 15 dias a 01 (um) mês, ou multa, além da pena correspondente à violência, ou seja, caso o exercício arbitrário das próprias razões (fazer justiça com as próprias mãos) resulte, por exemplo, em lesão corporal (esta constitui outra modalidade criminosa), o autor da infração terá como pena as correspondentes aos 02 (dois) crimes.

O dispositivo legal preleciona que é crime fazer justiça pelas próprias mãos para satisfazer pretensão esta sendo ou não legítima, assim, será crime mesmo quando o autor almejar o que é justo.

A título de exemplo podemos citar uma pessoa que retira da casa de um devedor qualquer objeto como pagamento de uma dívida. Perceba que neste caso a pretensão era legítima, pois existia uma dívida e, como provavelmente o devedor se recusava a pagar, o credor decidiu por bem tomar para si algum objeto de valor pertencente ao devedor para que assim a dívida fosse paga.

Mesmo diante da situação acima exemplificada, a pessoa que retirou o objeto do patrimônio do devedor, em pagamento da dívida, praticou o crime do artigo 345 do Código Penal Brasileiro, ou seja, exercício arbitrário das próprias razões. Isto porque, compete ao Judiciário resolver conflitos de interesses, quando uma pessoa exerce atividade, retirando a competência do judiciário, estará praticando justiça pelas próprias mãos, o que por determinação legal, constitui crime.

Portanto pode se notar que mesmo por mais simples que o caso possa parecer, o que muitos pensam a respeito de justiça com as próprias mãos ser algo justo é algo na verdade bem mais grave do que possa imaginar.

## **CONCLUSÃO**

Após tudo que foi mencionando podemos chegar a conclusão de Justiça com as próprias mãos, um comportamento que para muitos pode ser a solução na verdade é crime o que para eles seria justiça, nada mais é que vingança ou pura maldade. Por mais que a população esteja insatisfeita com a forma de punição e com as leis, é papel do judiciário resolver os conflitos, e a sociedade querer fazer isso acaba ferindo todas as normas, levando um retorno à barbárie. Portanto justiça com as próprias mãos não é justiça, mas sim justicamento, a sociedade deve sim cobrar melhorias na segurança e até mesmo no sistema judiciário, mas deve também ter o discernimento e se conscientizar que assumir a função que cabe a órgãos competentes que possuem diversos princípios é um erro.

## **REFERÊNCIAS**

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Antônio de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. *Código Penal*. Brasília: Senado Federal, 1940.

COELHO, Eulane Batista. Fazer Justiça com as próprias mãos é crime. Disponível em: <<http://www.saibaseusdireitos.org/fazer-justica-com-as-proprias-maos-e-crime/>>. Acesso em: 31 out. 2017.

FÉLIX, Luciene. Mito da deusa grega da Sabedoria e da Justiça. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/CSF/artigo\\_palasathena.htm](http://www.esdc.com.br/CSF/artigo_palasathena.htm)>. Acesso em: 23 out. 2017.

JUSTIÇA. QueConceito. Disponível em: <<http://queconceito.com.br/justica>>. Acesso em: 19 out. 2017.

LINCHAMENTO. Wikipédia. 2017. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Linchamento>> Acesso em: 31 out. 2017.

NICÔMACO. Wikipédia. 2017. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Nic%C3%B4maco>> Acesso em: 02 nov.2017.

SANTOS, Paula Perin dos. Origem e função do mito. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/filosofia/origem-e-funcao-do-mito/>>. Acesso em: 19 out.2017.

TRASÍMACO. Wikipédia. 2017. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Tras%C3%ADmaco>> Acesso em: 02 nov.2017.

## APÊNDICE

### Entrevista 1

(Andressa) Para você o que é justiça com as próprias mãos?

(Isadora) Pra começar justiça com as próprias mãos não é justiça. Pessoas que cometem esse ato são pessoas incapazes de resolver seus problemas de uma forma ética invés de procurar ajuda as pessoas preferem a violência e acaba piorando a situação.

(Andressa) Você acha que as redes sociais influenciam?

(Isadora) Sim, hoje em dia tudo acaba em modinha pessoas vêem esta acontecendo querem fazer igual.

### Entrevista 2

(Luiza) Para você qual a diferença de justiça e vingança?

(Maria) Penso que a justiça é aplicar a lei imposta a quem praticou um delito, uma desobediência as regras. A vingança seria levar uma pessoa a passar pelo que estou passando. Ou seja, se estou sofrendo por algo que ela me fez, ela deve sofrer também pelo mesmo ato praticado ou parecido.

### Entrevista 3

(Jéssica) O que você achou daquele caso do ladrão tatuado na testa? Atitude foi correta?

(Cristina) Não, pois além do rapaz ser menor, o que foi cometido não foi justiça, mas vingança, o jeito correto seria procurar a verdadeira justiça, mesmo não acreditando que ela faria algo.

# RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Bruna Nicácio melo<sup>16</sup>  
Hesrom César de Oliveira  
Isabella Araújo Silva  
Rayane Mariano Miranda

## RESUMO

O objetivo do estudo e da realização deste artigo é entender que a responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar através de ato ilícito ou lícito, tem o dever de reparar, analisando em diversos tipos de contratos. Para se chegar a estas conclusões empregou-se o método exploratório descritivo, com a técnica dedutiva por compilação bibliográfica com análises a doutrinas e outros artigos. E observou-se que é um assunto bastante recorrente no dia a dia e em todos os simples contratos.

**Palavras-chave:** Contratos; Reparação; Responsabilidade civil.

## INTRODUÇÃO

O artigo desenvolvido teve como sua essência o tema do inadimplemento e responsabilidade civil contratual e os direitos fundamentais que o influencia. Procuramos ao realizar esta pesquisa utilizar uma quantidade razoável de meios para proporcionar um trabalho rico em definições acerca do tema para uma absorção mais fácil para o leitor.

Assim, iniciamos o artigo em seu primeiro título, o qual discorre sobre as noções gerais da responsabilidade civil, em que conceituamos a responsabilidade civil e damos uma breve explicação da ideia essencial deste.

O segundo título leciona acerca dos pressupostos da responsabilidade, explicando sobre cada instituto que compõe a responsabilidade, iniciando pela conduta, depois trazendo sobre o dano e a relação de causalidade.

Para tanto, iniciamos o título 3, tratando da responsabilidade contratual, que é o nosso tema fundamental do estudo. Explicamos sobre as características gerais que envolve o inadimplemento de acordos estipulados no contrato e as consequências deste.

Já o quarto título especifica sobre a modalidade contratual oposta ao do assunto anterior, a responsabilidade extracontratual. Nesta parte do artigo ponderamos sobre a diferença entre ambas as modalidades e ainda discorreremos de duas modalidades que fazem parte desse gênero, a responsabilidade pré-contratual e pós-contratual.

A proposta da pesquisa era adentrar de forma sucinta no instituto da responsabilidade civil contratual buscando fundamentos constitucionais para o assunto, objetivo que foi atingido ao final da pesquisa com a explanação de como a dignidade humana influenciou para fortalecer a indenização moral.

## 1. NOÇÕES GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A interação constante e inevitável dos homens com os demais presentes na sociedade cria uma convivência e proximidade entre estes. Com essa relação frequente se torna inevitável que ocorra lides entre os componentes da sociedade.

Com a atuação e realização de atividades comuns do dia a dia há a possível e contumaz eventualidade de gerar danos. Com a frequente ocorrência desses danos, cabe ao nosso ordenamento jurídico atentar em delinear as circunstâncias em que o dano seja juridicamente relevante, o que permitirá que a vítima exija uma reparação do prejuízo causado.

Nessa conformidade, o direito brasileiro trouxe o entendimento de que a obrigação de indenizar só se torna um dever se existente os requisitos da conduta, dano e nexos de causalidade (e a culpa em alguns casos), assuntos que serão mais extensamente discutidos adiante no trabalho (PEREIRA, 2001, p.14).

A essência da responsabilidade civil se adere ao entendimento de imposição de precauções que obrigue uma pessoa a reparar um dano causado a outro decorrente da sua ação ou omissão.

Rodrigues ensina,

---

<sup>16</sup>Graduandos do curso de direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam (RODRIGUES, 2003, p. 6).

Rui Stoco complementa afirmando,

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana (STOCO, 2007, p.114).

A Responsabilidade Civil é uma ocorrência social, isso porque ela se manifesta da vida coletiva. Concluindo, esse instituto jurídico é a obrigação imposta ao lesante em compensar os prejuízos acarretado a outro, seja através da compensação da coisa *in natura* ou pela satisfação de quantia monetária correspondente à lesão causada. Tem-se por objetivo a restauração do *status quo ante*, ou seja, da situação fática anterior, e a restauração do equilíbrio social, econômico e jurídico rompidos pelo prejuízo, tendo-se como garantia do adimplemento o patrimônio do agente lesante.

Segundo Pereira (2001), p. 19), “[...] sempre que alguém injustamente causa dano a outra pessoa, fica obrigado a reintegrar o bem lesado ao *status quo ante*, ou, caso isso não seja possível, fica obrigado a prestar um bem ou valor equivalente ao bem objeto do dano”.

## 2. REQUISITOS DA REPARAÇÃO CIVIL

### 2.1. Conduta

A conduta é uma ação ou omissão humana, lícito ou ilícito, onde a responsabilidade do lesante pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente, e ainda de danos causados por coisas que estejam sob a guarda deste. Portanto apenas o homem natural, ou por meio das pessoas jurídicas que forma, poderá ser civilmente responsabilizado (SILVA, 2014, p.01).

Vanderlei Ramos discorre,

As condutas humanas que venham a causar um dano são na maioria da vezes cometidas por uma ação que se originam de um fazer, ou seja, um movimento corpóreo comissivo, uma ação voluntária que causa um prejuízo, dano ou lesão a alguém. Diferente da omissão onde temos um não fazer, uma pessoa que não age quando poderia e com isso permite que alguém diante um risco ou uma situação de perigo venha a sofrer um dano ao patrimônio ou uma lesão a si própria. (RAMOS, 2014, p.01)

Rodrigues complementa ao assunto explanando sua definição sobre quando é configurado ato próprio e ato de terceiro.

A responsabilidade por ato próprio se justifica no próprio princípio informador da teoria da reparação, pois se alguém, por sua ação pessoal, infringindo dever legal ou social, prejudica terceiro, é curial que deva reparar esse prejuízo. A responsabilidade por ato de terceiro ocorre quando uma pessoa fica sujeita a responder por dano causado a outrem não por ato próprio, mas por ato de alguém que está, de um modo ou de outro, sob a sujeição daquele (RODRIGUES, 2003, p.14).

Sobre a imputabilidade do agente, Diniz (2003, p.41) discorre que, “[...] para que haja dever de ressarcir prejuízo, será preciso que o fato gerador possa ser imputável ao seu autor, isto é, que seja oriundo de sua atividade consciente” Para se tipificar a conduta, ela sempre deve ser voluntária, ou seja, tem que ser manipulável pela vontade do homem.

Essa imputabilidade é a eventualidade de fazer com que certa pessoa responda pela realização de uma conduta, e para este se responsabilizar é exigido a prova de que o ato do lesante tenha sido doloso ou pelo menos culposos.

A autora ainda acrescenta:

A imputabilidade, elemento constitutivo de culpa, é atinente às condições pessoais (consciência e vontade) daquele que praticou o ato lesivo, de modo que consiste na possibilidade de se fazer referir um ato a alguém, por proceder de uma vontade livre. Assim, são imputáveis a uma pessoa todos os atos por ela praticados, livre e conscientemente. Portanto, Ter-se-á imputabilidade, quando o ato advier de uma vontade livre e capaz (DINIZ, 2003, p.43).

A Responsabilidade Civil não pode ser concedida a todos. É indispensável averiguar se o lesante é imputável, ou seja, se a pessoa ao praticar um conduta danosa possuía estado psíquicas ou condições de responsabilizar-se por este dano, pois ao impor responsabilidade estamos incumbindo o obrigação de responder, e uma pessoa pode ser inimputável por seus atos devido as suas condições mentais ou devido a sua menoridade (RAMOS, 2014, p.01).

## **2.2. Dano**

O dano é elemento essencial para que exista a Responsabilidade Civil. Quando não há um prejuízo a ser reparado, o instituto da Responsabilidade Civil não se encontra. O dano consiste na atenuação ou aniquilação de um bem jurídico patrimonial ou moral alusivo a uma pessoa.

Segundo Sergio Cavaliere,

O ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum a praticamente todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo mas, também, determinante do dever de indenizar. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 71).

Contudo, a responsabilidade civil é o dever de ressarcir prejuízos, em que o tamanho do dano sofrido é a determinação de quanto o lesado deve ser indenizado, ou seja, a reparação não deve acarretar o enriquecimento indevido da vítima, portanto também não deve ser exíguo para consertar o dano, devendo ser proporcional ao prejuízo.

## **2.3. Relação de causalidade**

Juntamente com o dano, outro pressuposto imprescindível para a Responsabilidade Civil é a relação de causalidade, portanto, o nexo de causalidade é a ponte que conecta o dano à conduta ou atividade praticada pelo agente.

Venosa leciona que “É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal” (VENOSA, 2003, p.45).

Rodrigues complementa

Para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova de existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que este resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização formulado por aquela deverá ser julgado improcedente (RODRIGUES, 2002, p.17).

Portanto a existência do nexo de causalidade é totalmente indispensável para a existência do dano. Sem que haja uma conexão entre os demais pressupostos da responsabilidade não será configurado esse instituto.

## **3. DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL**

Os contratos devem ser satisfeitos sob consequência de reparar quem foi lesado. É um entendimento comum que o contrato é lei entre as partes, conhecimento derivado do princípio da obrigatoriedade, *pacta sunt servanda*.

A violação de um dever estipulado em um contrato traz a possibilidade de recair sobre o que descumpriu os efeitos do inadimplemento, mora, perdas e danos, juros, cláusula penal e arras.

Obrigação é a relação jurídica existente entre credor e devedor em que o objeto é uma prestação de dar, fazer ou não fazer alguma coisa. A responsabilidade aparece somente quando essa obrigação for descumprida por um dos interessados.

A responsabilidade contratual origina do descumprimento de um contrato. É então pressuposto primário desta instituição que exista um acordo válido entre as partes. A responsabilidade contratual provém do desrespeito de um dever estipulado entre contratantes em um contrato.

A responsabilidade contratual, se oriunda de inexecução de negócio jurídico bilateral ou unilateral. Resulta, portanto, de ilícito contratual, ou seja, de falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação. É uma infração a um dever especial estabelecido pela vontade dos contraentes, por isso decorre de relação obrigacional preexistente e pressupõe capacidade para contratar (DINIZ, 2003, p.11).

Resumindo o que foi definido acima, na responsabilidade contratual é necessário a preexistência do contrato celebrado pelas partes envolvidas. Assim, se um dos interessados violar o combinado acordo, este será obrigado a reparar os prejuízos decorrentes de seu ato.

A violação do contrato pode ocorrer de forma absoluta ou relativa tanto pelo devedor ou credor. O inadimplemento absoluto ocorre com a total inutilidade no cumprimento da obrigação para o credor, diferente do inadimplemento relativo ou mora, que ocorre quando ainda é proveitoso o cumprimento da obrigação para o credor.

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

A responsabilidade contratual se fundamenta na preocupação com a reparação do prejuízo e não a conduta do agente, pois se realizado com dolo ou culpa o dano foi o mesmo, e este que deve ser indenizado independentemente.

Entende-se que o simples fato de se omitir a praticar ato estabelecido em um contrato já é agir culposamente, só não acarretando culpa se o descumprimento foi ocasionado por caso fortuito ou de força maior.

O dispositivo legal já prevê os efeitos do inadimplemento determinando juros, cláusula penal e arras. Neste caso não haverá necessidade de provar o prejuízo, pois este já foi pré-estabelecido contratualmente. Por isso, quando estes efeitos já estiverem pré-fixados num contrato, o credor só deverá alegar seu descumprimento, como demonstrado no art.407 do código civil. O devedor, por sua vez, é que deverá provar que o descumprimento não se deu por culpa.

Art. 407: Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

Caso não haja esta prefixação no contrato, quando ocorrer o descumprimento deverá o credor alegar o descumprimento e também o prejuízo, que para ser indenizado deverá ser provado. O devedor por sua vez neste caso poderá provar que o descumprimento não se deu por sua culpa ou que não houve prejuízo.

#### **4. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL**

A diferenciação básica da a responsabilidade contratual da extracontratual está presente na ideia do dever que foi violado, se foi um dever originado por contrato (art. 389 CC) ou um dever geral de não causar dano a outrem (art. 927 CC).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Essa classificação é de uma natureza de responsabilidade que não está relacionada a nenhum vínculo contratual. Essa espécie origina da transgressão de um direito de outro indivíduo.

Com isso, se o dano causado ocorrer diretamente do descumprimento de um dispositivo jurídico, por ventura da prática ilícita do lesante, estamos diante da responsabilidade extracontratual.

Um exemplo simples e clássico para uma absorção mais profunda da classificação é uma que Rodrigues traz "Alguém atropela um homem que, no desastre, perde um braço. O agente causador desse dano fica obrigado a repará-lo, e sua responsabilidade é extracontratual" (RODRIGUES, 2002, p.44).

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Concluindo, a responsabilidade sendo discutida não decorre de um descumprimento contratual mas sim de uma negligência ou imprudência do agente. Na responsabilidade extracontratual, quem tem o dever de provar a culpa do agente causador do dano é o lesado.

#### **4.1. Responsabilidade pré-contratual**

Para a formação dos contratos é necessário existir determinadas fases, a de pontuação onde ocorre as negociações ou tratativas preliminares, a proposta e aceitação.

A proposta se configura como a oferta inicial de contratar que uma parte faz à outra. O Código Civil Brasileiro, em seu art. 427, estabelece a obrigatoriedade da proposta, que determina que a proposta de contratar obrigara o proponente salvo as exceções previstas neste mesmo código. Já a aceitação pode ser entendida como a concordância, por uma das partes, a uma proposta anteriormente formulada pelo peticitante.

Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

As negociações ou tratativas preliminares da pontuação possuem como característica essencial a circunstância de não vincularem as partes a uma relação jurídica.

A responsabilidade civil pré-contratual, também conhecida como responsabilidade por culpa *in contrahendo* ou culpa na formação dos contratos, é entendida como o dever de reparação devido fato ocorrido anterior à celebração do contrato. (SILVA, 2010, p.01)

Venosa (2003) encara o tema da responsabilidade pré-contratual levando em consideração duas espécies, o da recusa em contratar e do rompimento das negociações preliminares.

Um primeiro prisma corresponde a essa responsabilidade é o da quebra das negociações preliminares, ou seja, a ruptura sem justa motivação da plausível expectativa de contratar, causando danos à parte que teve despesas, por acreditar que haveria celebração do contrato. Também existe um segundo prisma, o da recusa de contratar, caracterizada pela recusa sem fundamento justo na venda ou prestação de serviços, ato que corresponde ao abuso de direito. (VENOSA, 2003, p.480)

O rompimento de obrigação tratado agora não é qualquer, mas daquela que já tinha originado para uma das partes a probabilidade razoável desse contrato ser celebrado.

Para configuração da responsabilidade pré-contratual faz-se necessário a existência do consentimento às negociações, confiança da seriedade das tratativas, dano patrimonial, relação de causalidade e inobservância ao princípio da boa-fé.

Não há responsabilidade pré-contratual se não há consentimento às negociações que antecedem o contrato propriamente dito.

Leclercq Antonio Chaves, "o consentimento pode ser expresso ou tácito, de maneira que não traga dúvidas acerca de sua existência" (CHAVES, 1997, p.11).

O autor a seguir discorre acerca do rompimento injustificável da concordância entre as partes que envolvem as despesas e trabalhos para celebrar o contrato.

Assim sendo, aquele que consente a outra parte a efetuar despesas e trabalhos acerca das negociações, tem responsabilidade pelo seu rompimento arbitrário ou imprudente, pois gerou confiança na outra parte em relação à efetivação do contrato (HEIMAS, 2014, p.01).

Também deve ser percebido que a parte lesada apresentava a legítima confiança da seriedade das tratativas. A vítima deverá comprovar que este tinha plena convencimento e certeza que o contrato seria pactuado para que seja ressarcível seu dano.

Já discorreu-se sobre o dano em geral no item anterior. Agora analisaremos o dano nesse aspecto específico. Como aprendemos anteriormente, sem o dano não há o que falar em indenização. É essencial o enquadramento do dano ao caso concreto para verificar se cabe a responsabilidade e quanto será a indenização. Assim sendo, o agente pode ter causa admissível para desistir de contratar, mas apesar disso, a partir do momento da concordância de forma incontestável dos gastos com a preparação do contrato, este deve ressarcir as despesas efetuadas

Contudo, a parte que desiste de contratar por motivo sem fundamento plausível terá que arcar não somente com o ressarcimento, mas também com todos os outros danos que provirem da recusa de contratar.

Tendo como parâmetro o princípio da boa-fé, deve as partes de acordo com a confiabilidade despertada no período das negociações, agirem de forma que essa confiança não seja quebrada e o compromisso firmado seja cumprido. Caso contrário, o rompimento às tratativas que gerar danos a uma das partes deverá ser indenizado (HEIMAS, 2014, p.01).

Como requisito para a existência do dano e seu posterior ressarcimento é necessário a figura do nexo causal, também discutido anteriormente. Relembrando, nenhuma indenização será devido ao lesado se não for percebido a conduta que levou esse prejuízo.

Aqui encontramos novamente o princípio da boa-fé que é base dessa modalidade de responsabilidade, que impõe como deve ser o comportamento das partes e as condutas que devem realizar para ser pactuado um contrato, como agir de forma ética, com lealdade e probidade, faz com que as partes se honram e se responsabilizam pela confiança e segurança provocado no outro. A boa-fé é o fundamento dessa responsabilidade pré-contratual, é com esse princípio que o interprete encontra base para sua configuração (HEIMAS, 2014, p.01).

Resumindo, devem as partes buscarem realizar atos visando a honestidade e lealdade visando estabelecer uma paz na nessa negociação, buscando sempre concretizar este. Caso isso não aconteça e uma das partes ferir esse princípio basilar na medida que acarreta danos a outra parte que nele confiou, devesse responsabilizar por tais atos

#### **4.2. Responsabilidade pós-contratual**

A responsabilidade pós-contratual também é chamada de responsabilidade (ou culpa) “post pactum finitum”, nasceu na jurisprudência alemã da década de 20. Como nos relata Rogério Doninni, a ideia de responsabilizar uma pessoa após a extinção de uma relação obrigacional, mesmo estando cumprida a prestação, não é recente. Entretanto, doutrinas e jurisprudência acerca deste assunto ainda são escassas.

Segundo Doninni, a responsabilidade pós-contratual “caracteriza-se pelo dever de responsabilização pelos danos advindos após a extinção do contrato, independentemente do adimplemento da obrigação”. Assim, para a autora “pode-se dizer que a responsabilidade pós-contratual é uma projeção da responsabilidade pré-contratual, guardando-se as devidas particularidades” (DONINNI, 2004, p.03).

A relação obrigacional de trabalho gera efeitos mesmo depois da extinção de obrigação, seja ela pelo cumprimento ou por outra forma diversa e assim se origina a responsabilidade pós-contratual.

O principal fundamento se baseia na boa-fé objetiva, e é interpretada no direito contratual, como uma exigência (dever) das partes se portarem, como lealdade, confiança, proteção. E ela não é exigida apenas antes e durante o contrato mais também depois do contrato.

Como por exemplo, uma empresa que presta serviço para uma indústria de cosméticos e ao fim de sua prestação contratual vasa informações dos cosméticos prejudicando a indústria e favorecendo a concorrente. Mesmo que o contrato não estabelecesse essa proibição poderíamos afirmar que haveria uma responsabilidade para a empresa que prestou serviços a indústria de cosméticos?

Sim, pela doutrina pós-contratual a empresa infringiu deveres de conduta. Na fase pós-contratual, os contratantes (empregador e empregado) devem ficar atento aos princípios da probidade e boa-fé.

O artigo 422 C.C fundamenta legalmente que:

Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé.

Pelo princípio da boa-fé objetiva, os contratantes precisam observar um padrão ético de conduta na formação, na execução e após a conclusão da relação contratual. Pode se dizer que este princípio cria entre as partes uma relação de deveres gerais de conduta (deveres anexos e deveres conexos), além das cláusulas escritas que são criadas pela autonomia da vontade das partes.

Os principais deveres gerais são o dever de informação (que envolve o acesso à informação contratual e a compreensão dessas informações), o dever de assistência (pré e pós-contratual) e o dever de cooperação (ligado ao princípio da solidariedade às partes devem cooperar para que o contrato seja cumprido da melhor forma).

Segundo a doutrina de Doninni, um paralelo aos deveres principais, existem outros deveres chamados de secundários, que de uma certa forma são conexos com os principais que estes permitem a realização destes, ou até mesmo substituí-lo quando não são realizados.

#### **4.2.1. Dano Pós-contratual, Descumprimento dos Deveres Anexos**

Os deveres acessórios de conduta podem ser descritos como comportamento ético e leal, que tem por objetivo uma realização dos objetivos contratuais. Os deveres acessórios mais estudados pela doutrina são: informação, sigilo, proteção e cooperação. O dever de informação nada mais é que mesmo depois ter findado a relação contratual devem-se prestar algumas informações e exibir documentos necessários.

O sigilo por sua vez deve ser preservado, sobre o acordado e as informações, documentos para não serem utilizados em proveito próprio ou alheio, como por exemplo, a empresa que presta serviço para indústria de cosméticos.

Visando proteger este dever, o Direito está criando mecanismos para intimidar a práticas discriminatórias decorrentes da violação do dever de sigilo.

Outro dever que é considerado como acessório é o dever de proteção, que consiste no dever de zelar pela integridade patrimonial e física do contratante mesmo depois de cumprido as obrigações do contrato. Esse dever é de grande importância pela qual se protege a incolumidade do corpo e da mente. E por último dever acessório é o de cooperação, Rogério Ferraz Donnini explica:

Na realidade todos os deveres acessórios de conduta não deixam de serem deveres de cooperação. Este dever compreende todos os possíveis deveres que possam surgir nas relações contratuais e que não se enquadram nas hipóteses anteriores e buscam a considerar e que não se outro contratante de modo a auxiliá-lo (DONNINI,2004, p.231).

#### **4.2.2. Prescrição do Dano pós-contratual**

A prescrição é definida como sendo a perda do poder de exigir, no mundo jurídico, o cumprimento de um dever, pelo não exercício dessa prestação, em um determinado prazo estabelecido pelo legislador. Prescrição ditada pelo doutrinador Sérgio Pinto Martins sintetiza, “é a perda da exigibilidade do direito, em razão da falta do seu exercício dentro de um determinado período de tempo”.

É unânime o posicionamento jurisdicional de que as ações de indenização por dano moral devem seguir a prescrição após o cumprimento da relação contratual de trabalho. Dessa forma, a ocorrência do dano após ter se findado a prestação de serviço é mais predominante do que se parece e citado pela doutrina e jurisprudência que o termo inicial deve ser deslocado da data de extinção da relação de emprego (dois anos após o desligamento) para a data da prática do ato ofensivo ao patrimônio moral, ou seja, iniciado a partir da configuração da ação judicial. O marco prescricional será a contar da data em que ocorreu respectiva lesão ou conhecimento dele.

A *actio nata* para perseguição da indenização por danos morais e materiais, no caso de o ex-empregado haver tomado conhecimento do fato atribuído ao empregador, que alega ter lhe causado prejuízo, mais de dois anos após o desate laboral, desloca-se do marco da extinção do contrato de trabalho, iniciando o prazo prescricional a fluir da data em que ocorreu a lesão ao direito. Recurso provido para, afastando a prescrição bial declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito, como entender de direito (TRT, 19ª Reg., RO n. 00811-2002-062-19-00-3, Ano: 2002, Tribunal Pleno, Rel. João Batista. DOE/AL: 22-05-2003).

### **5. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA**

Essa modalidade de responsabilidade tem como fundamento a culpa, ou seja, além de ter como requisito essencial a relação de causalidade entre o dano e a conduta, é essencial também o agente ter agido com culpa. Para Diniz, “ a prova da culpa do agente será necessária para que surja o dever de reparar” (DINIZ, 2003, p.111).

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Resumindo, a responsabilidade civil subjetiva é equivalente a denominação responsabilidade aquilina e se configura com ato ilícito, culposo ou doloso do agente, e a comprovação do nexo entre o dano reclamado pelo agente lesado e esse ato.

A responsabilidade objetiva está ligada a teoria do risco, em que a pessoa que, por meio de sua conduta, origina um estado de risco de dano para outra, deve ser obrigado a repará-lo, bastando a simples prática da atividade, sem cogitação da intenção do agente, ou seja, sem observar o dolo ou culpa, somente sendo suficiente que se percebe um nexo de causalidade entre o ato causador do dano. (DINIZ, 2003, p. 111).

## **6. PRESENÇA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Como dizemos antes, o direito é o regulador das relações humanas na sociedade, feito para impor ordem entre os indivíduos, e o instituto especificamente da responsabilidade civil é uma área do direito que sofre uma constante evolução, expandindo as barreiras cada vez mais para a reparação de prejuízos no plano na responsabilidade civil contratual e extracontratual. Como foi entendido anteriormente, também encontramos duas previsões dessa responsabilidade civil, dividido em responsabilidade subjetiva e objetiva.

Durante esse lapso evolutivo, o instituto da responsabilidade civil incorporou diferentes princípios constitucionais na intenção de fortalecer esse direito. Os princípios da solidariedade social e igualdade substanciais, previstos no art. 3º incisos I e III da Constituição Federal de 1988, entram nessa inclusão com a intenção de favorecer a vítima que sofre prejuízo de dano injusto com uma distribuição monetária mais justa possível para a reparação do dano.

Com essa base constitucional que fundamentada na justiça e proteção do homem, o princípio da reparação integral ganha um maior enfoque. Esse princípio garante que a vítima seja totalmente ressarcida pelo dano causado. (TEPEDINO, 2012, p. 315).

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Ainda assim, é exigido para a impor a obrigação de reparar a teoria da necessidade da causa que estabelece sobre o nexo de causalidade entre a conduta que acarretou o dano e o prejuízo. (TEPEDINO, 2012, p. 284)

Em concordância com o princípio da reparação integral, no Brasil é admitido a reparação do dano moral. A princípio, não era entendimento favorável que poderia ser reparado danos não patrimoniais em virtude do fato que danos morais não possuem valor exato a ser aplicado. Já hodiernamente o conceito é perfeitamente aceitado no nosso ordenamento jurídico com sua previsão na Constituição Federal art. 5º, X englobando os danos morais. (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 78).

Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

A nova Carta da República conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar, nos dispositivos sob referência, a sua indenização quando decorrente de agravo à honra e à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. A indenização por dano moral é admitida de maneira acumulada com o dano material, uma vez que têm pressupostos próprios, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação (STF, RE 192.593, 1ª T., Rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 11.5.1999).

A incorporação do dano moral na responsabilidade civil foi em grande parte motivado pela importância que os direitos fundamentais e direitos humanos têm sobre nosso ordenamento jurídico. A dignidade humana é um instituto de tamanha influência para nosso direito brasileiro, um tão basilar que foi consagrado o entendimento que mesmo na ausência de dano material, deverá ser reparado os danos morais. Deste modo, qualquer exteriorização de transgressão à personalidade do homem como violação da integridade física, imagem, nome, honra, privacidade, entre outros, originará a obrigação do ressarcimento dos danos morais.

De acordo com o STF, como o valor dos danos morais, os limites legislativos para a autorização dos danos morais também são incertos, cabendo ao juiz conceder livremente de acordo com o caso concreto, isto pelo fato de não ser possível delimitar todas as ocorrências que poderiam violar a personalidade humana

Indenização. Dano moral. Extravio de mala em viagem aérea. Convenção de Varsóvia. Observação mitigada. Constituição Federal. Supremacia. O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil” (STF, RE 172.720, 2ª T., Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 6.2.1996).

Apesar da responsabilidade civil incluir o princípio da reparação integral, este vem sendo atenuado ultimamente em dois cenários.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização

De acordo com o artigo acima, se o resultado do dano devido ato culposo extrapassar as consequências plausivelmente atribuível ao ato do lesante, é concedido autorização ao juiz de diminuir o valor do dano com base na equidade, sendo notável a importância que o legislador dá à reparação justa. (PEREIRA, 2011, p. 101).

O segundo desvio do princípio da reparação integral ocorre nos danos morais punitivos. Esta possibilidade compreende que o dano moral não deverá apenas configurar importância à ofensa da dignidade humana, mas também à natureza educacional, preventivo e punitivo do ressarcimento. Esse entendimento foi instaurado com o objetivo de provocar um abalo no meio econômica do lesante para precaver futuros danos. (STJ, REsp 1.171.826, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 17.5.2011).

Como vimos nas modalidades de responsabilidade civil, adotamos a teoria subjetiva e objetiva, nos pendenciando mais para o lado do segundo. O princípio da solidariedade social é motivador dessa exclusão da culpa por possibilitar a compartilhamento do dever de reparar por toda a sociedade em relação a certas atividades como por exemplo a diminuição salarial como imposição de ônus. Esse princípio está sendo muito adotado principalmente no direito do consumidor que procura proteger a parte vulnerável.

Art. 5º, XXXII CF - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do Consumidor;

Como visto acima, a proteção do consumidor é direito fundamental por essa parte ser considerada consumidor por equiparação, tendo este que se indenizado com responsabilidade objetiva.

Código de Defesa do Consumidor: “Art. 14. (...) § 4º. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”

Todavia, tratando de atos realizados por profissionais liberais, como responsabilidade medica, não aplica a responsabilidade objetiva, sendo necessário a apreciação da culpa do agente.

Atualmente também há a tentativa de buscar a reparação de outras maneiras sem a pecúnia, procurando sempre a reparação in natura, como por exemplo reparar com a retratação pública invés de reparação com dinheiro quando a ofensa da honra ou imagem da pessoa.

## CONCLUSÃO

O objetivo do artigo apresentado não procurou esgotar o tema da responsabilidade civil contratual, mas compor uma pesquisa que trazia as noções principais do assunto para um apresentar um trabalho pontual que ia direto ao ponto para uma compreensão leve para o autor.

Para proporcionar a essência dos temas que procuramos discorrer sobre, foi preciso dividir o artigo em vários capítulos em que o primeiro trata das noções gerais da responsabilidade civil que explica brevemente sobre o conceito do instituto e alguns conhecimentos superficiais do tema.

Com isso, encerra a curta análise examinando que a discutida responsabilidade contratual não provem unicamente da realização dos deveres do contrato, mas de suas obrigações secundárias fundamentadas no princípio da boa-fé objetiva. Este entendimento determina a aqueles que contratam a se comportarem durante as negociações preliminares com lealdade, proteção e informação para o contrato equivaler a aquilo que foi estipulado pelas partes e não desvie suas verdadeiras expectativas, do mesmo modo, para que o contrato assegure confiança e estabilidade esperado pelos contratantes mesmo depois de seu término. Como também concluímos que este instituto é vastamente influenciado por princípios constitucionais como o da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 29 out. 2017.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2007.
- CARVALHO NETO, Inácio de. Responsabilidade do Estado por atos de seus agentes. São Paulo: Atlas, 2002.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DONNINI, Rogério Ferraz. Responsabilidade pós-contratual: no novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2004.
- HEIMAS, Priscila. Requisitos para configuração da Responsabilidade Pré-Contratual. In: Jusbrasil. Disponível em: <<https://priscilaeimas.jusbrasil.com.br/artigos/112322167/requisitos-para-configuracao-da-responsabilidade-pre-contratual>>. Acesso em: 19 out. 2017.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: GZ, 2011.
- PEREIRA, Regis Fichtner. A responsabilidade civil pré-contratual: teoria geral e responsabilidade pela ruptura das negociações contratuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- RAMOS, Vanderlei. Responsabilidade civil no Direito brasileiro: pressupostos e espécies. In: DireitoNet, 2 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8754/Responsabilidade-civil-no-Direito-brasileiro-pressupostos-e-especies>>. Acesso em 21 out. 2017.
- RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SILVA, Thais Borges da. A responsabilidade civil pré-contratual. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, jun 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7927](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7927)>. Acesso em: 29 out 2017.
- SILVA, Ronzineiro Oliveira. Responsabilidade civil por ato próprio ou de outrem. In: Jus.com.br, jun. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29487/responsabilidade-civil-por-ato-proprio-ou-de-outrem>>. Acesso em: 19 out. 2017.
- STOCO, Rui. Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial. 4 ed. São Paulo: RT, 2002.
- TEPEDINO, Gustavo. Princípio da reparação integral e quantificação das perdas e danos derivadas da violação do acordo de acionistas. In Soluções Práticas de Direito. Volume I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: contratos em espécie. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.